



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Processo:	03995/18
Interessado:	Lincoln Ossamu Mizusaki – Delegado de Polícia Civil de Vilhena
Categoria:	Denúncia e Representação
Subcategoria:	Representação
Unidade Fiscalizada:	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Assunto:	Inquérito Policial nº 128/2016, versando sobre possíveis irregularidades em licitação e contratos do SAAE- Vilhena, exercícios de 2014 e 2015
VRF:	R\$ 1.000.823,96 (um milhão e oitocentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)
Responsáveis:	Josafá Lopes Bezerra – CPF nº 606.846.234-04, Diretor-Geral do SAAE Mario Gardini – CPF nº 452.428.529-68, Advogado do Município Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF nº 030.501.019-03 – Procurador-Geral do Município Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF nº 836.925.683-04, Subprocurador do SAAE Guilherme Rodrigo Naré – CPF nº 203.797.732-87, Diretor Adjunto do SAAE Pedro Henrique da Paz Batista – CPF nº 051.386.094-08, Servidor Sinomar Rosa Vieira – CPF nº 433.168.241-20, Servidor Carla Barbosa Torres – CPF nº 892.873.552-15, Servidora
Relator:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam estes autos eletrônicos de documentação enviada pelo Senhor LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI – Delegado de Polícia Civil de Vilhena, versando sobre suspeitas de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução dos contratos realizados pelo SAAE-Vilhena, referentes aos processos administrativos nºs 209/15, 137/14, 135/14, 160/15, 136/15, 135/15, 114/13, 18/14, 154/13, 121/13, 16/13, 156/13, 97/12, 16/12, 108/14, 140/14, 136/14, 13/13, 77/11, 13/12, 190/15, 33/16, 201/15, 57/13, 107/12, 131/15, 33/15, 198/15 e 13/11, cuja autoridade policial solicita a análise e manifestação da Equipe Técnica^[1].

2. Como se vê em exame a documentação enviada pelo Delegado de Polícia versa sobre a remessa de vários processos administrativos com os mais variados objetos de contratação.

3. Veja que toda a documentação ultrapassa a 8.000 (oito mil) páginas a serem analisadas, sendo extensa a relação de processos administrativos e variados os tipos de certames, contratações, prazos, valores de referência e de agentes públicos envolvidos. Isso tudo, em princípio, dificulta sobremaneira um trabalho técnico de apuração, responsabilização

¹ Conforme o exposto no o Ofício nº 89/18-DPC/LM, de 14/09/2018, juntado a estes autos eletrônicos (ID=702960)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

e do desenvolvimento válido do processo no âmbito desse TCE/RO, havendo, portanto, sérios obstáculos a elaboração do trabalho técnico com as minudências que requer fiscalizações dessa natureza.

4. Aliás, fiscalizações generalizadas e que abarcam uma extensa relação de exercícios, processos e responsáveis devem ser definitivamente abandonadas por essa Corte de Contas, posto que a constituição de processos não pontuais e de difícil desfecho contrariam princípios maiores de administração pública como o da eficiência e da racionalidade administrativa e ainda, por via reflexa, os da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

5. Observa-se ainda que os supostos crimes contra a administração que fazem parte do curso de investigação deflagrada pela Delegacia de Polícia do município de Vilhena são referentes a suspeitas de cometimento atos ilegais que contrariam as normas de licitações e contratações públicas, mas não foram apresentados pelo requisitante especificamente quais irregularidades estariam sendo cometidas para facilitar a delimitação do escopo da fiscalização do controle externo e o deslinde célere deste feito.

6. Quase todos os processos foram desencadeados há muito tempo, pois compreendem contratações realizadas desde 2010 até 2015, tratando-se de aquisição de materiais de consumo, locação de maquinários e contratação de serviços e o tempo decorrido milita em desfavor a coleta de evidências in loco para que se possa realizar uma fiscalização a contento.

7. Aliás, em relação a prestação de serviços que não sejam destinados a produzir um bem corpóreo, mas apenas para o atendimento de uma necessidade pública, como é o caso dos processos enviados, a fiscalização do controle externo deve praticamente ser simultânea para prevenir imperfeições, visto que na vertente situação sempre a documentação juntada aos processos vão indicar que houve a correta liquidação da despesa, sendo quase impossível comprovar a inexecução contratual, uma vez que não se pode confirmar o prejuízo ao erário embasando-se apenas em entrevistas e em estimativas.

8. Portanto, o longo lapso de tempo entre as aquisições e prestações de serviços impõe severas limitações a análise consolidada dos processos enviados na forma solicitada pela autoridade policial.

9. Ainda assim, não se descuidando de sua competência legal, a equipe técnica buscará analisar os processos, tendo por base os documentos enviados, mas de forma geral, até porque não se tem as mínimas condições de fazer uma análise com muita profundidade sem que se comprometa princípios de Administração Pública já citados.

II - SÍNTESE DOS FATOS

10. Em 24/09/2018 aportou nesta Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena expediente enviado pelo Senhor LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI – Delegado de Polícia Civil, versando sobre investigação policial (Inquérito Policial nº 128/2016) com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

remessa da cópia digitalizada dos mencionados processos administrativos em mídia digital (CD-ROM) para análise do Corpo Técnico do Controle Externo.

11. Observa-se também a juntada de cópia digitalizada do Ofício nº 1091/2018/2017-2ª PJ (ID=703655) que trata de comunicado de irregularidade enviada pelo senhor JOÃO PAULO LOPES, Promotor de Justiça junto ao MP/RO^[2], contendo cópia parcial do Inquérito Policial nº 533/2016.

12. Encaminhou com isso o promotor cópia digitalizada dos Processos Administrativos nºs 34/2011, 77/2012, 72/2013, 48/2014 e 83/2015, nos quais segundo narrado pelo representante do Parquet Estadual também apresentava indícios da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos, cujos processos tiveram por objeto contratos firmados entre o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena – SAAE e a empresa ZIMA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME (CNPJ 02.903.099/0001-67), já examinado por este Corpo Técnico (Protocolo nº 7148/2018), conforme consta do expediente e relatório juntado àquele documento eletrônico (IDs 630839 e 633014).

13. Após a juntada de toda essa documentação, a exceção dessa última já analisada por esta eminente relatoria^[3], será feita uma análise dos certames licitatórios e dos contratos executados pelo SAAE-Vilhena nos referidos processos.

14. Eis aí um breve relato da tramitação dos documentos.

III - ANÁLISE TÉCNICA

Processo nº 16/2013

15. Trata o referido processo de aquisição de diesel comum para a frota de veículo do SAAE, visando o fornecimento do combustível compreendendo o período de fevereiro a abril do exercício de 2013^[4], no valor de R\$ 2.230,00.

Licitação

16. A aquisição foi realizada por intermédio de Sistema de Registro de Preços (SRP), Ata de Registro de Preços nº 005/2012 (Processo nº 066/2012), cujos preços foram registrados mediante o Pregão Presencial nº 035/2012, tudo conforme a justificativa e extrato da publicação do registro de preços (ID=702962).

² Ofício Nº 1091/2018- 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VILHENA (ID nº 630839).

³ Manifestação técnica acolhida in totum pelo eminente Conselheiro Relator Paulo Curi Neto (DM 0286/2018-GPCPN), conforme consta do ID=692614 daquele feito.

⁴ Solicitação de Despesa (p. 3), sendo empenhado inicialmente o valor global de R\$22.575,00, tudo conforme a Nota de Empenho nº 84/2013, de 30/01/2013 (p. 24) e Contrato nº 002/2013 (p. 27).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

17. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada.

18. Corroborar nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame, tratando-se apenas de suspeitas.

19. Acrescente-se que a licitação ocorreu no exercício de 2012 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, haja vista que já se passaram mais de 6 (seis) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo em relação aos atos preparatórios e finais daquela licitação.

20. Esse entendimento foi consagrado recentemente no ACÓRDÃO- AC2-TC 00742/18^[5], referente ao Processo nº 2701/09 –TCE/RO com a manifestação nos seguintes termos:

1. *A inexistência de notícia de irregularidades danosas na execução contratual, sobretudo pelo prazo de mais de 8 (oito) anos da entrega da obra, impõe o arquivamento dos autos ante a falta de interesse de agir do Tribunal.*
2. *A existência de irregularidade formal de documento de recebimento definitivo da obra inibe o Tribunal de impor sanção de multa aos responsáveis em razão do reconhecimento da **prescrição da pretensão ordinária punitiva** do Tribunal, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. **Não cominação de multa aos responsáveis.** (grifo nosso)*

21. Como a licitação consta de outro processo que não é integrante da documentação enviada e a pretensão punitiva ordinária está definitivamente esgotada, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado e, mesmo se pudesse, não se justificaria a persecução da fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação, em face da inexistência do interesse de agir, principalmente em virtude da impossibilidade de cominar multa aos responsáveis caso se confirme alguma ilegalidade nos atos realizados no referido processo.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

22. Por intermédio do Nota de Empenho nº 84/2013, de 30/01/2013 e Contrato nº 002/2013 (ID=702962, p. 27/31, dos autos) foi autorizado o pagamento da referida despesa ao empresa contratada COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KUPINSKI LTDA, inscrita no CPNJ sob nº 00.449.484/0001-50, não havendo comprovação de que houve qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados, sendo pago apenas R\$ 2.230,00 correspondente a aquisição de 1.000

⁵ Publicado no Diário nº 1757 - ano VIII, publicado no dia 23 de novembro de 2018, disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br>, consulta do dia 29/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

(mil) litros de diesel ao valor unitário de R\$ 2,23 e, a princípio, não se evidencia qualquer sobrepreço nas aquisições^[6].

23. Nota-se, inclusive, que a direção do SAAE, em 01/10/13, anulou o valor de R\$ 20.345,00 referente ao saldo remanescente do Empenho nº 84/2013 (p. 50, do ID=702962) que não foi utilizado, posto que não se conseguiu consumir com todo o combustível contratado.

24. Muito embora não se observe a quais veículos e caminhões o diesel teria sido destinado, não se pode afirmar a partir do exame da documentação enviada que houve irregularidade na liquidação da despesa. Corroborando a tudo isso o fato de que o documento fiscal foi devidamente certificado por servidor responsável pelo almoxarifado e patrimônio do SAAE. Como não se produziu provas de que houve superfaturamento, desvio bens ou de recursos e outras irregularidades que maculassem a liquidação da despesa, com repercussão danosa aos cofres do SAAE e considerando o esgotamento da possibilidade de aplicar a sanção pecuniária, não pode prosperar as suspeitas contidas na comunicação da autoridade policial no referido processo.

25. Diante do exposto, deve-se apenas ser recomendado a atual direção do SAAE implantar rigoroso controle de abastecimento dos veículos pertencentes a sua frota, conforme a jurisprudência capitaneada por este egrégio Tribunal de Contas (Acórdão nº 87/2010).

Processo nº 135/2014

26. Versa processo em tela sobre contratação de prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da empresa contratada, visando o atendimento de um período de 3 (três) meses (agosto a setembro de 2014^[7]).

Licitação

27. A aquisição foi subsidiada por dispensa de licitação, sendo considerado para fins de enquadramento legal na hipótese permissiva uma suposta situação emergencial, conforme disposto no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Jurídico (p. 89/92, do ID=702963) da lavra do senhor MARIO GARDINI – Advogado do Município. Na manifestação o servidor justificou que já se encontrava em tramitação, em fase interna, o processo administrativo licitatório nº 137/2014, e seria razoável inferir que a situação caracterizada assumia crível aparência emergencial e não se podia aguardar a conclusão da licitação em questão.

28. Mas os autos denotam determinada falha de planejamento administrativo e assim não se pode afirmar que houve regularidade na contratação direta realizada pela entidade municipal, se tratando, pois, de emergência aparente ou na expressão cunhada pela doutrina administrativista de “emergência fabricada”, isso porque não se pode esperar que a Administração Pública atue com negligência para depois justificar certa urgência na

⁶ Conforme a Nota Fiscal nº 000.0005.141, de 02/03/2013 (p. 38, do ID=702962).

⁷ Nota de Solicitação de Despesa nº 396/2014 de 31/07/2014 (p. 51, do ID=702963).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

contratação, utilizando a possibilidade da paralisação do serviço como argumento a contratações destoantes dos princípios de boa gestão pública.

29. Na prática, a situação de “emergência” muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, sendo notório que, nesses casos, há negligência da administração, não urgência administrativa.

30. O ilustre doutrinador JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR^[8] destaca que:

“(...) os abusos na dispensa de licitação por suposta emergência multiplicam-se, sendo possível afirmar-se que o volume das aquisições sem licitação suplanta o daquele decorrente da competição pública graças, em parte, à aplicação descriteriosa do permissivo da emergência”.

31. Importa ressaltar que a apresentação do registro e autorização do órgão ambiental, na forma da Licença de Operação nº 127732/COLMAN/SEDAM (p. 86, do ID=702963), não é documento o bastante para afastar a licitação, visto que não se comprovou que apenas a contratada possuía essa licença no âmbito regional e estadual como condição para que se pudesse enquadrar o caso na hipótese de inexigibilidade de licitação.

32. Veja que a direção da entidade também não promoveu a juntada de documentos sobre pesquisas, estudos e laudos técnicos, corroborando exaustivamente, a inviabilidade de outra modalidade de execução desse serviço.

33. Não foram assim apresentados e pesquisados, com profundidade que se espera, outros casos bem sucedidos de contratação dessa natureza junto a outros municípios brasileiros, a confirmar que a maneira de contratar adotada pelo SAAE no município de Vilhena seria e está sendo a mais vantajosa em termos de viabilidade técnica e financeira.

34. Mesmo que se confirmasse por meio de tais pesquisas que o jeito de contratar de Vilhena seria mais vantajoso, tudo isso não dispensaria a juntada de documentos de outras pretensas empresas interessadas e atuantes na região e no Estado para confirmar a adequabilidade da proposta da contratada comparativamente as demais.

35. Veja que não foram, do mesmo modo, juntadas outras licitações fracassadas para justificar o afastamento da licitação com esse objeto, estando patente a ausência de planejamento da licitação e da contratação no caso examinado, não se sabendo quais motivos foram determinantes para o poder público deixar de construir por conta própria o aterro sanitário municipal, pois aí se teria desencadeado uma licitação apenas para a coleta e transporte dos resíduos sólidos, um serviço comum que poderia ser executado possivelmente por várias empresas.

36. Inclusive, isso tudo teria sido verificado *in loco* pela equipe técnica da diretoria ambiente deste TCE/RO, sendo que essa conclusão pode ser extraída ao examinar o relatório técnico (ID=89408), de 31/10/2012, juntado ao Processo nº 04541/2012/TCE, que foi

⁸ *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 7ª edição, (págs. 297/298).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

desencadeado para verificar a adequação do aterro sanitário da empresa contratada às normas ambientais e demais princípios de boa gestão pública.

37. Naquele relatório foi consignado que o poder público poderia/deveria ter realizado outra forma de contratação, repassando a execução do serviço a particulares por outorga (concessão de serviço público), o que importaria realizar licitação e que o retardamento na instauração do procedimento licitatório indicava preferência a empresa ora contratada, que naquela oportunidade estava se estabelecendo no município.

38. No relatório conclusivo ao referido processo (ID=484830)⁹, a equipe técnica, entre várias recomendações, alertou a administração municipal de Vilhena para implementar programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias, além de viabilizar e promover o funcionamento do aterro sanitário, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade.

39. Faz todo o sentido a recomendação, visto que a adoção de coleta seletiva, com a participação de cooperativas ou associação de coletores de resíduos sólidos recicláveis, com o estabelecimento de aterro sanitário municipal construído pelo ente público, com gestão direta, compartilhada ou transferida ao terceiro setor, poderia ter se tornado uma opção muito mais vantajosa aos cofres do município.

40. E mais, com essa medida haveria geração de emprego e recursos, incrementando com isso a economia local e promovendo uma melhor distribuição de renda no município, mas uma pena tudo isso passou despercebido ou não foi dada a devida importância pelos gestores que insistem em manter uma contratação ao longo de vários exercícios que tem se demonstrado dispendiosa.

41. Cabe, portanto, recomendar ao atual Diretor-Geral do SAAE que promova os estudos de viabilidade técnica e financeira do estabelecimento de outras alternativas para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, sobretudo a buscar uma melhor forma de empregar os recursos públicos, atentando-se aos princípios da eficiência, economicidade, efetividade e outros correlatos à boa gestão pública.

42. Voltando ao caso da dispensa de licitação, a ausência de estudos preliminares está a indicar que houve descumprimento aos ditames legais correlatos. Recentemente esta egrégia Corte de Contas, ao analisar contratação do Governo do Estado de Rondônia para execução do mesmo objeto, pronunciou-se da seguinte forma:

ACÓRDÃO - APL-TC 00462/18 (PROCESSO nº 1078/2011)¹⁰

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA. ANÁLISE DE LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

⁹ Recomendações acolhidas por meio do Acórdão AC1-TC 00299/18, referente ao processo 04541/12, de 27 de março de 2018.

¹⁰ Diário nº 1760 - ano VIII, publicado no dia 28 de novembro de 2018, disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br>, consulta do dia 29/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL/RO. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MULTA. ARQUIVAMENTO. (grifo nosso)

43. Registre que, ao apreciar aqueles autos, o PLENO deste Tribunal considerou ilegal, *mas sem pronúncia de nulidade*, a contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa para a execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

44. Já em análise a referida contratação, a Auditoria Geral em seu competente Despacho nº 02, de 01/08/2014 (p. 88, do ID= 702963) no início daquele processo tinha alertado ao então dirigente da autarquia municipal que “*qualquer procedimento não planejado, desvirtuava todas as ações que se pretendia realizar e isso tudo poderia assim afetar aos objetivos a serem alcançados pelo ente público, inclusive com prejuízos ao erário*”.

45. Com razão estava o agente de controle interno municipal porque a inércia da administração, mesmo se não causou prejuízos aos cofres da autarquia, pode ter sido responsável em desencadear uma emergência indesejada. Nesse compasso, o ex-diretor da entidade, à época dos fatos, o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA e senhor MARIO GARDINI – Advogado do Município foram os agentes públicos que impulsionaram a dispensa de licitação de modo irregular. O primeiro por solicitar, autorizar e ratificar (p. 93 do ID= 702963) a dispensa de licitação no processo examinado, e o segundo por emitir parecer que não se conformou às normas aplicáveis a espécie, subsidiando a direção do SAAE a afastar indevidamente o procedimento licitatório a partir de uma emergência aparente.

46. Diante do exposto, ambos os agentes estão sujeitos à sanção pecuniária por descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por permitirem e realizar a contratação direta da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, contratada para executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena sem licitação.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

47. Por intermédio do Nota de Empenho nº 344/2014, de 01/08/2014 e Contrato nº 009/2014 do SAAE, de 01/08/2014 (p. 99/102 do ID= 702963) foi autorizado o pagamento no importe de R\$ 120.000,00 a empresa contratada e, a princípio, não se vislumbra em análise apenas a documentação juntada qualquer comprovação de que houve irregularidade nos pagamentos efetuados à contratada.

48. Nota-se, inclusive, que os recibos de controle de pesagens foram conferidos por servidor do SAAE nomeado para fiscalizar o mencionado contrato, conforme a Portaria nº.

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

176/14 (p. 108, do ID= 702963) e os documentos fiscais, a exemplo da Nota Fiscal nº 124 (p. 177, do ID= 702963), expedida em 05/09/2014, foram devidamente certificados pelo fiscal do contrato designado, não havendo produção de provas por parte de autoridade policial que possam ter indicado a ocorrência de superfaturamento no pagamento efetuado a empresa contratada, desvio bens ou de recursos públicos.

49. Após o fim do prazo previsto, houve solicitação para prorrogação da referida contratação, expedindo para tanto a direção do SAAE o Empenho nº 490/2014, de 28/10/2014, sendo firmado com isso o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2014 (p. 193, do ID= 702964), por mais um mês no valor de R\$ 90.000,00, com vigência até 30.11.2014, autorizando com aquele termo a execução de despesa na mesma quantia empenhada. Depois da apresentação dos recibos de pesagens do lixo transportado e o documento fiscal NFSE nº 172 (p. 362, do ID= 702966) efetuou-se o pagamento a contratada no valor de R\$ 56.477,40 (p. 376/377, do ID= 702966).

50. E logo em seguida houve nova solicitação de prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias e desta vez no importe de R\$ 110.000,00, entendendo o setor jurídico que o ato visava atender o interesse público e assim o senhor TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, na condição de Subprocurador de Normas do SAAE, expediu parecer favorável ao aditivo solicitado (p. 383, do ID= 702966), com o qual o controle interno não concordou e revendo o posicionamento técnico o órgão jurídico opinou pela realização de licitação.

51. E neste mesmo sentido foi a manifestação do Controle Interno anotou que “...o valor a ser aditado corresponde ao valor de R\$ 200.000,00 (1º e 2º Termos Aditivos), sendo assim, o ato administrativo (termos aditivos) não se revestia de legalidade, bem como todos os atos subsequentes”, mas revendo seu posicionamento a Subprocuradoria do SAAE mediante Despacho (p. 387, do ID= 702966) opinou pela prorrogação do Contrato nº 009/2014, entendendo em nova análise que a demanda se conformava com os requisitos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, as demais leis específicas e ao interesse público dominante, impulsionando com isso a abertura do volume II (p. 390, do ID= 702967) do processo analisado.

52. Em seguida, juntaram-se justificativas e levado o Processo para manifestação do então Procurador-Geral do Município, entendeu o senhor CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (p. 420/421, do ID= 702968) que o feito se enquadrava na hipótese permissiva do dispositivo citado e com isso prosseguiram com a execução contratual, postergando a realização da licitação, sempre como solicitado pela ex-Direção do SAAE.

53. Não merece acolhida a tese da prorrogação contratual estabelecida na Lei Geral de Licitações quando não se providenciou a licitação para realizar a contratação dos serviços, especialmente quando o fundamento da contratação direta teria sido o argumento de uma suposta emergência, ou seja, nas justificativas de abertura do processo a Administração do SAAE alegou a ausência de prazo para desencadear o certame, todavia, ficou-se inerte, negligenciando o caso e deixando de desencadear o devido e regular certame licitatório ao longo do tempo de vigência contratual, não observando o que impõe o ordenamento administrativo.

54. Não se pode admitir que a inércia administrativa seja justificativa plausível para a ausência de licitação, tornando a prorrogação contratual a única opção para não paralisar

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

serviços essenciais, pois a adequada justificativa exige para tanto uma condição imprevisível que não tenha sido dado causa pela própria Administração.

55. Exige-se como condição essencial a contratação, por dispensa de licitação, situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária administrativa (Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU). “A *contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade*”^[11].

56. E ainda que os serviços prestados sejam de grande relevância aos municípios, não foram juntadas plausíveis justificativas dos preços praticados no mercado, nem outros requisitos a subsidiar as prorrogações contratuais.

57. Em razão disso, os senhores TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA, na condição de Subprocurador de Normas do SAAE e o CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, na condição de então Procurador-Geral do Município, que emitiu o parecer autorizando o prosseguimento da execução contratual, bem como o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, na condição de Diretor do SAAE, devem responder também pelo descumprimento ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

58. Expediu-se com isso o empenho nº 518/2014 e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2014, autorizando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias a execução contratual e autorizando despesas no importe de R\$ 110.000,00. Depois de apresentados controles de pesagens e o comprovante fiscal (NFSE nº 200, p. 481, do ID=702967) revisados e certificados pelo fiscal do contrato, efetuou-se o pagamento de mais R\$ 57.301,90.

59. Observa-se que, em consonância com a Nota de Anulação de Empenho, o saldo remanescente do Empenho nº 518/14, de 18/12/2014, no valor de R\$ 45.122,00 e o montante da despesa liquidada neste valor foram anulados em ao final do exercício (p. 494, do ID=702967)).

60. O respectivo valor da despesa processada do exercício anterior foi novamente empenhada no exercício seguinte (Empenho nº 2/2015, de 05/01/2015). Empenhou-se ainda mais R\$ 55.000,00 por intermédio do Empenho nº 10/2015 e, naquela mesma data, diante da apresentação dos comprovantes de prestação do serviço de transporte contratado, referente ao mês de dezembro/2014 e início de janeiro/2015 e da apresentação do documento fiscal (NFSE, nº 233) que foi certificada e daqueles comprovantes revisados, efetuou-se o pagamento de mais R\$ 61.645,40, conforme Cheque nº 310056, da Caixa Econômica Federal (CEF) expedido no dia 02/02/2015 (Documentos p. 516/568, 575, 579 e 582, do ID=702968).

¹¹ *A nova posição do TCU e da AGU sobre as contratações emergenciais sem licitação. Artigo publicado por Marina Fontoura de Andrade, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29831/a-nova-posicao-do-tcu-e-da-agu-sobre-as-contratacoes-emergenciais-sem-licitacao>, acesso dia 13/12/2018.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

61. Consta-se assim que a direção da autarquia promovera o cancelamento irregular de despesa processada, quando as mesmas deveriam ser inscritas em restos a pagar processados e com suficiência financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, tudo isso em inobservância as normas de planejamento orçamentário e financeiro correlatas. Com efeito, o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, Diretor Geral do SAAE, à época dos fatos, sendo o agente que cancelou as despesas processadas torna-se passível à sanção pecuniária também por este ato, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno deste TCE/RO.

62. Em seguida foram juntados mais alguns recibos de controle de pesagens comprovantes do dia 07/01/2015, a empresa expediu mais uma nota fiscal (NFSE nº 250, de 06/02/2014) que foi certificada pela fiscal do contrato e assim realizou-se o pagamento de R\$ 9.427,52. Ao final, promoveu-se a anulação do saldo remanescente no valor de R\$ 29.049,08 referente ao Empenho nº 10/2015 e vencido o prazo da contratação direta indevida promoveu-se o arquivamento do processo (p. 595, 601/608, do ID=702969).

63. Como se vê, todas as prorrogações de execução contratual foram previamente apreciadas pelo órgão jurídico municipal, além do que os documentos de liquidação foram apresentados e examinados pelo agente de fiscalização do contrato, não havendo desse modo a comprovação de que esse serviço essencial ao saneamento básico e a saúde pública dos municípios deixou de ser satisfatoriamente executado naquele exercício, não havendo que se reportar a prejuízos aos cofres da autarquia.

64. Veja-se também que não há a mínima chance de realizar comparativos da adequabilidade dos pagamentos efetuados com aqueles praticados no mercado, principalmente porque o Corpo Técnico não tem elementos suficientes para realizar estes cálculos e assim a glosa valores não pode ser feita ainda mais quando se sabe que houve a regular prestação do serviço. Faltam provas desse tipo de irregularidade já que a autoridade de polícia não produziu e juntou documentos que confirmassem falhas naquela execução contratual e, por conseguinte, não se confirmou prejuízo aos cofres da autarquia, não merecendo prosperar irregularidades nesse sentido em relação ao processo examinado.

65. Diante do exposto, deve ser recomendado a atual direção do SAAE que ao realizar contratação direta faça estudos de viabilidade técnica de contratar a coleta e a remoção dos resíduos sólidos por meio de licitação, bem como sobre a possibilidade de construir e manter aterro sanitário para o correto descarte dos resíduos sólidos por meio de outros instrumentos hábeis. Caso isso não seja viável então que seja repassada essa atividade a iniciativa privada, mas com a implantação de rigoroso controle de pesagem das cargas transportadas e depositadas no aterro sanitário.

66. Por outro norte, em relação ao cancelamento de despesas processadas ao final do exercício de 2014, deve-se registrar que conforme anotado por esta relatoria no Processo nº 01570/2013, de Prestação de Contas do município de Vilhena, do exercício de 2012^[12]:

¹² Relatório Técnico de Voto do Exmo. Conselheiro Relator – Paulo Curi Neto, em análise ao referido processo de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

“As despesas legalmente empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas contabilmente como obrigações a pagar do Estado junto a seus credores. Essas despesas não deverão afetar o universo orçamentário do exercício seguinte, pois deverão ser pagas com recursos financeiros provenientes do exercício em que foram empenhadas, com o propósito de manter o equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência legal e para não comprometer as fontes de financiamento do programa de trabalho do exercício seguinte”

67. E considerando o cancelamento de despesas processadas e a grave ofensa a norma de cunho orçamentário e financeiro, opina-se no sentido de que seja definida a responsabilidade do ex-Diretor Geral do SAAE, o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, agente que determinou o cancelamento irregular daquela despesa, em face da inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c os arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF, por ausência de planejamento orçamentário e financeiro com o cancelamento irregular de despesas processadas (liquidadas), por meio do Empenho nº 518/14 (Processo nº 135/2014), no valor de R\$ 45.122,00 que foi novamente empenhada e paga com recursos do orçamento seguinte (2015) sem que fosse inscrita em restos a pagar processados do exercício de 2014 e deixado recursos financeiros para o pagamento daquela despesa.

Processo nº 205/2010

68. O mencionado processo foi deflagrado com a finalidade de contratar empresa para realizar coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados na área urbana do município Vilhena para um período de 06 (seis) meses, com emprego de mão-de-obra de 32 (trinta e dois) coletores, conforme a descrição do objeto do Pregão Presencial nº 321/2010/SAAE, p. 646, do ID=702970). Valer ressaltar que, após apresentação de novas justificativas do aumento da demanda da mão-de-obra a ser empregada, passou a execução contratual a ser realizada por 40 (quarenta) coletores.

Licitação

69. A contratação foi desencadeada por meio do Pregão Presencial nº 321/2010/SAAE e houve de início a manifestação jurídica de que os atos preparatórios ao pregão se escoimaram aos pressupostos de legalidade insculpidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, tudo conforme exposto no Parecer Jurídico (p. 732, do ID=702970).

70. Em consonância com a ata de julgamento das propostas, 07 (sete) empresas se interessaram em participar do referido Pregão Presencial, mas apenas a empresa PAZ & BATISTA LTDA - EPP (CNPJ nº 08.251.393/0001-18) compareceu a sessão de julgamento de propostas e apresentou a única proposta válida, sendo consagrada a vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação pelo montante de R\$ 376.297,26¹³ para executar os serviços por um período de 180 (cento e oitenta) dias .

¹³ Ata de julgamento da proposta e Termo de Homologação, de 23/11/2010 (ID=702971, p. 789 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

71. Em princípio não se evidenciado os motivos que ensejaram o pregoeiro a juízo discricionário dar continuidade e finalizar o certame sem qualquer disputa. Como comparecera a sessão pública uma única proponente, o pregoeiro poderia ter apresentado justificativas plausíveis da suspensão do pregão, avaliando melhor as regras que foram consignadas no instrumento convocatório, as limitações de mercado, o próprio preço cotado e quaisquer outros aspectos pertinentes, podendo ter até decidido pela repetição do certame, mas essas medidas assecuratórias não foram promovidas.

72. Chamado outra vez a opinar nos autos, a assessoria jurídica entendeu que, mais uma vez, todos os atos praticados na sessão pública conduzida pelo pregoeiro e demais agentes públicos atenderam aos pressupostos das normas que estabelecem a forma que devem ser realizadas as licitações públicas (*p. 807, do ID=702970*).

73. Embora não tenha havido de fato competitividade no certame, não se tem notícia de qualquer recurso impetrado, formalização de denúncia de pessoa física ou representação contra os atos praticados pelos agentes públicos promovidos pelas concorrentes ou por outras empresas deste mesmo segmento questionando a validade daquele certame.

74. Não se vislumbra também a juntada de outros documentos investigativos produzidos pela Delegacia de Polícia e outras notícias contendo indícios de que possa ter de fato havido direcionamento de licitação, sucumbindo de suporte fático e jurídico as suspeitas noticiadas.

75. Conquanto seja visível a ausência de disputa, competição, concorrência, rivalidade e acirramento por um objeto comum (licitação de mão-de-obra), cabe ressaltar que se passaram exatamente mais de 8 (oito) anos da homologação da licitação, estando a pretensão punitiva ordinária dessa Corte de Contas exaurida nos termos da jurisprudência própria, não havendo mais o interesse de agir em relação ao referido certame.

76. Uma vez que não se comprovou a ocorrência de conluio, favorecimentos e outros ajustes ilegais com repercussão danosa aos cofres do município, entende-se que não merecem prosperar as suspeitas de irregularidades no referido certame.

77. Mas o mesmo não se pode dizer em relação as prorrogações contratuais. Embora o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses, não se pode afirmar que a prorrogação observada nestes autos se conformou ao ordenamento jurídico de contratações públicas.

78. Veja que, em exame a documentação juntada ao processo administrativo que a administração do SAAE de Vilhena autorizou pelo menos 20 (vinte) termos aditivos ao contrato ampliando e dilatando o prazo da contratação sem juntar qualquer documento que justificasse adequadamente a viabilidade econômica dos pagamentos efetuados até meados do exercício de 2015 (*ID=703086, p. 4572*).

79. Entretanto, Não foram juntadas robustas pesquisas de que os preços estavam em linha com aqueles praticados pelas empresas prestadoras de serviço da mesma natureza, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

justificar a adequabilidade da proposta inicial ao mercado, bem como a vantajosidade das reiteradas prorrogações do Contrato nº 022/2010, de 23/11/2010 (ID=702971, p. 813/817).

80. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)^[14] essas pesquisas são indispensáveis para justificar as prorrogações contratuais, conforme exposto a seguir:

Relatório:

3.6. Análise - O inciso II do art. 57 da LLC diz que a duração dos contratos contínuos de prestação de serviços é limitada a sessenta meses, permitindo o § 4º do mesmo artigo que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, este prazo seja prorrogado por até doze meses. (grifou-se)

3.6.1. Basicamente, a justificativa utilizada pelo gestor é com relação à necessidade da manutenção dos serviços. Contudo, nada indica que outra empresa não poderia ofertar preço menor, ou mesmo que a empresa contratada não pudesse diminuir o valor praticado com receio de perder o contrato, mediante processo licitatório.

81. É perfeitamente possível enquadrar a tese da Corte de Contas Federal a este caso concreto sobretudo porque se no Pregão Presencial compareceram pelo menos 07 (sete) empresas que demonstraram interesse em participar da licitação, considerando apenas o valor discriminado inicialmente no instrumento convocatório, em face das sucessivas prorrogações e repactuações, é factível acreditar que estas mesmas e outras empresas estariam dispostas a participar de outro certame, principalmente em virtude de a contratação ter desaguado em pagamentos muito superiores ao inicialmente previstos.

82. Por ser um serviço comum de prestação de mão-de-obra é natural acreditar que os preços tenderiam a baixar, dada a possibilidade da ampla competitividade, visto que muitas empresas estariam em condições de participar, ainda mais se a Administração tivesse dado maior transparência a um novo certame com um prazo razoável de 12 (doze) meses e a possibilidade de se prorrogar aquela contratação até o limite estabelecido em lei.

83. Não se comprovou, portanto, a demonstração da vantagem econômica em prorrogar sucessivamente o contrato em tela e os valores pagos ao final contratação desvirtuaram por completamente o valor da proposta contida no instrumento convocatório, tudo isso pode ter de fato prejudicado a competitividade que devia ter existido no certame.

84. Como não foram apresentadas as justificativas adequadas de que os preços contratados nas prorrogações estavam em linha com aqueles praticados por outras empresas da região e do Estado, os agentes que autorizaram às prorrogações sem justificativas plausíveis estão sujeitos à penalidade por parte desse Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno

¹⁴ Acórdão nº 429/2010 - Segunda Câmara, de 09/02/2010, Relator Exmo. Min. AROLDO CEDRAZ, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>, acesso dia 30/11/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

do TCE/RO, por descumprimento ao art. 37, caput, (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da CF e art. 3º e 57, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

85. Conclui-se com isso que houve grave ofensa à norma de licitação devendo ser definida a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos em aprovar as prorrogações ao Contrato nº 22/2010 para prestarem os devidos esclarecimentos. Observa-se que foi o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, atuando como Diretor-Geral do SAAE, à época dos fatos, que em várias oportunidades solicitou a renovação do contrato sem apresentar as devidas justificativas (ID= 702976, p. 980/981). E por sua vez, o senhor TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (então Assessor Jurídico) emitiu os pareceres desarrazoados dando possibilidade às prorrogações mesmo sem ter sido observado ou exigido a comprovação a vantagem econômica dos respectivos aditivos contratuais (ID= 702976, p. 971/973).

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

86. Formalizado o Contrato nº 022/2010, passou-se a fase de execução contratual e após sucessivas prorrogações^[15] os documentos indicam que os pagamentos efetuados por intermédio deste processo foram realizados até o final de abril de 2015.

87. Como visto, o processo contém mais de 4.000 páginas, mas, em apertada síntese, não se pode confirmar que houve irregularidades na liquidação da despesa. Os comprovantes de emprego da mão-de-obra dos coletores foram juntados no processo de referência e não é de conhecimento do Corpo Técnico ter havido a descontinuidade na coleta de resíduos sólidos no município de Vilhena.

88. Ademais, a exceção da solicitação da autoridade de polícia, não se tem notícia de denúncia ou representação de pessoa física ou jurídica de que houve falhas na execução contratual para macular a liquidação das despesas, sucumbindo de suporte fático e jurídico as suspeitas noticiadas pela autoridade policial em relação a pagamentos irregulares neste processo e se algum agente público recebeu vantagem ilícita por favorecimento a contratada, em detrimento dos cofres do SAAE, isso não compete a esta Corte de Contas apurar.

Processo nº 209/2015

89. Versa processo em tela sobre contratação de prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário, visando o atendimento de um período de 3 (três) meses, conforme justificativa (ID=703091, p. 4669), sendo contratada a empresa MFM CONSTRUÇÕES, AMBIENTAL E SANEAMENTO BÁSICO LTDA. – ME (CNPJ nº 05.099.538/0001-19).

Licitação

90. A aquisição foi subsidiada por dispensa de licitação, sendo considerado para fins de enquadramento legal uma suposta situação emergencial caracterizada na vertente contratação, conforme disposto na PORTARIA nº 272/2015, expedida pelo Diretor-Geral do

¹⁵ VIGÉSIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO (ID xxxxx).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

SAAE, senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, que declarou situação de emergência para contratação de prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (ID=703091, p. 4668).

91. Encaminhado o feito à apreciação ao departamento jurídico, o senhor TIAGO CAVALCANTI VIEIRA DE HOLANDA, Subprocurador do SAAE, emitiu Parecer Jurídico (ID=703091, p. 4736/4738), opinando pelo prosseguimento de uma maneira peculiar de contratação realizada em Vilhena, a contratação direta por Portaria, com a seguinte ementa:

PARECER

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA- DISPENSA - ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993 - CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM EXAME, DA EMERGÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO ART. 26, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 1993.

92. Em ato contínuo e ex-Diretor do SAAE lavra e junta ao processo o Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, autorizando a emissão do Empenho nº 447/2015, de 17/09/2015, sendo em seguida assinado pelo dirigente, pelo Subprocurador do SAAE e pela empresa contratada o Contrato nº 18/2015, passando então a fase de execução contratual (*Doc. juntados ao ID=703091, p. 4739/4748*).

93. As mesmas considerações já registradas na análise ao processo nº 135/2014 podem aqui ser consideradas. Trata-se, pois, do exame de contratação sem licitação do mesmo objeto do outro processo já examinado, com a agravante de que o então ex-Diretor-Geral do SAAE e o departamento jurídico, de modo reiterado, produziram atos que ensejaram a contratação direta vedada pelo ordenamento jurídico.

94. Outra vez ocorreu falha de planejamento administrativo e contratação indevida, posto que se trata de serviços previsíveis e contínuos não havendo como justificar a urgência narrada, ainda mais quando a administração tinha conhecimento prévio sobre a necessidade premente de realizar a referida contratação, tendo inclusive desencadeado processo e efetuado pagamento por semelhante objeto no exercício anterior.

95. Da mesma forma, a Licença de Operação nº 136669/COLMAN/SEDAM não faz prova da dispensa regular da licitação e, nem tampouco, da inviabilidade de competição, uma vez que não existe nenhuma documentação a justificar que os atos praticados por aqueles agentes públicos foram tidos por regulares na forma da legislação, doutrina e jurisprudências já citadas (*ID=70309, p. 4697 dos autos*).

96. Nesse compasso, segundo registrado naqueles documentos, o então Diretor-Geral, o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, e o senhor TIAGO CAVALCANTI VIEIRA DE HOLANDA, Subprocurador do SAAE, foram os agentes públicos que impulsionaram a dispensa de licitação de modo irregular. O primeiro por solicitar, autorizar e ratificar a dispensa de licitação no processo examinado com fuga ao devido processo licitatório, e o segundo por emitir parecer que não se conformou às normas aplicáveis a espécie, subsidiando a direção do SAAE a afastar indevidamente o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

97. Diante do exposto, ambos os agentes estão sujeitos à sanção pecuniária por descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 por autorizarem e realizarem a contratação direta indevida da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), contratada para executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena.

98. Com efeito, os referidos agentes públicos devem prestar os esclarecimentos sobre a dispensa irregular de licitação no caso examinado, pois há nexo de causalidade entre a possível irregularidade e os atos praticados pelos agentes públicos, em nítida ofensa aos dispositivos legais. Isto posto, deve ser definida a responsabilidade e realizada a audiência dos agentes envolvidos.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

99. Quanto à liquidação e aos pagamentos efetuados, não se pode afirmar que houve irregularidades, pois os recibos de pesagens foram revisados por servidor designado para acompanhar a execução contratual e ao final de cada período somadas o peso da carga dos resíduos transportados e depositados no aterro particular da empresa contratada, sendo ainda as notas fiscais certificadas por servidor designado para fiscalizar a execução dos serviços, não sendo crível supor que os agentes providenciaram todos os pagamentos discrepantes da carga efetivamente transportada (*ID=703104*).

100. Corroborando neste sentido a manifestação do Controle Interno de que os quantitativos de peso das cargas transportadas e valores lançados nos documentos fiscais refletiam a realidade daquilo que foi certificado pelo fiscal do contrato.

101. Como visto, a exceção da solicitação da autoridade de polícia, não se tem notícia de denúncia ou representação de pessoa física ou jurídica que houve falhas na execução contratual que pudessem ter maculado a liquidação das despesas e, se houve pagamentos indevidos por meio de favorecimentos a agentes públicos e privados, em prejuízo aos cofres da municipalidade, não é da competência dessa Corte de Contas apurar.

102. Registre-se ao final que não é do conhecimento da equipe técnica que houve paralisação da prestação do serviço de transporte e destinação do lixo urbano produzido, pois, não foi, e não é visto lixo em terrenos baldios, na ruas, logradouros, a margem de estradas e rodovias do município, sucumbindo de suporte fático e jurídico as suspeitas noticiadas de irregularidades cometidas na execução contratual e nos pagamentos realizados à contratada.

Processo nº 33/2015

103. Desencadeou-se o referido processo para aquisição de pneus, protetores para pneus e câmaras de ar para os veículos e caminhões que fazem a coleta dos resíduos sólidos urbanos da frota a disposição do SAAE, por um período de 06 (seis) meses, conforme justificativa (*ID=703204*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Licitação

104. A contratação foi desencadeada por meio do Pregão Eletrônico nº 181/2015/SAAE e houve de início a manifestação jurídica de que os atos preparatórios ao pregão se escoimaram aos pressupostos de legalidade insculpidos nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e, conforme demonstra a Ata de Sessão Pública do Pregão (ID 703267, p. 5341/5343) compareceram 8 (oito) empresas àquele certame, evidenciando-se de plano a ampla competitividade pelo objeto licitado. Corrobora neste sentido o Parecer Jurídico (ID 703267, p. 5350), conforme segue:

Verificada as proposta/lance, o Pregoeiro declarou vencedoras as seguintes empresas: FOX PNEUS L TOA, para o LOTE 01, tendo como lance final o valor total de R\$ 57.872,88 (cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos); RALL Y PNEUS COM. DE PNEUS E PECAS PARA VEÍCULOS LTDA ME, para o LOTE 02, tendo como lance final o valor total de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais) e LOTE 03, no valor de R\$ 28.460,00 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta reais); e PEMAZA S.A. para o LOTE 04, tendo como lance final o valor de R\$ 1.144,00 (um mil cento e quarenta e quatro reais) tudo conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, fls. 402/405, vez que compatível com os preços praticados no mercado, conforme aferido pela comissão de licitação.

Assim, da análise dos autos, entendo que foram formalmente atendidos os preceitos de legalidade e julgamento do certame licitatório e atendidos os ditames da lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, e demais leis específicas para a modalidade, orientando assim pelo prosseguimento do processo.

105. Em exame ao referido pregão eletrônico, verifica-se que houve o fracionamento da licitação em 4 (quatro) lotes para ampliar a competitividade e considerando que não existe evidências de irregularidades nos atos preparatórios e finais do certame realizado, visto que não existem comprovação de que houve sobrepreço, conluio, direcionamento de licitação e estabelecimento de quantitativos excessivos e assim não merecem prosperar as notícias de irregularidades colacionadas pela autoridade de polícia.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

106. Após a homologação do pregão eletrônico pela direção do SAAE, formalizou-se os Contratos nºs 22, 23 e 24/2015 (p. 5366/5378, dos autos, ID=703284), com as empresas vencedoras conforme propostas descritas no citado parecer, passando-se a fase de execução contratual (entrega dos pneus).

107. Quanto à liquidação e aos pagamentos efetuados não se pode afirmar que houve irregularidades. Observa-se que os pedidos se originavam em requisição assinada conjuntamente por servidores responsáveis pela Coordenação de Transportes e pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio do SAAE. E em seguida era realizada a entrega com a expedição das notas fiscais, fazendo-se nelas constar o devido certificado de recebimento dos materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

adquiridos, que também era assinada por 3 (três) servidores responsáveis pela Coordenadoria de Transportes, Almojarifado e Patrimônio e Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE (Doc. ID=703295), não existindo resquícios de atos danosos aos cofres da autarquia.

108. Registre-se que segundo registrado pelo Controle Interno (Doc. ID=703295), “o recebimento dos bens realizados pelos servidores davam credibilidade às ações da autarquia” e a adoção dessa medida coaduna-se com as recomendações deste TCE/RO de que os bens e serviços devem ser recebidos por servidores do ente contratante em observância a segregação de funções. Isso posto, não se observa em análise a toda a documentação juntada no processo nenhum indício de que os materiais não teriam sido entregues em sua totalidade e/ou que as aquisições teriam sido excessivas a realidade da demandada (superfaturamento) e que teria ocorrido desvio de bens ou recursos.

109. Como observado, não se pode afirmar que houve falhas nas entregas dos produtos licitados e adquiridos que pudessem ter maculado a liquidação das despesas, não havendo como comungar com a tese conjecturada no expediente enviado pela autoridade de polícia de ter havido irregularidade na execução contratual em relação ao referido processo analisado.

Processo nº 33/2016

110. Desencadeou-se o referido processo visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças genuínas, acessórios e mão-de-obra para atendimento da frota de veículos do SAAE (Doc. ID=703296).

111. Vale ressaltar que semelhante objeto do processo em análise, contratação de peças e serviços mecânicos já foi exaustivamente examinado no Processo nº 04659/15, sendo uma análise minudente de todos os processos desencadeados pela autarquia com essa finalidade realizada naquele processo. Importante esclarecer que consta daquele relatório apenas os processos em que foram encontrados graves irregularidades, não cabendo aqui voltar ao exame de contratação dessa natureza.

112. Além disso, o processo não foi enviado integralmente não tendo como o Corpo Técnico se manifestar a respeito da licitação e execução contratual, uma vez que consta da documentação apenas os atos iniciais, até justificativa de contratação, sendo juntado eletronicamente tão-somente 18 (dezoito) páginas do referido processo.

Processo nº 13/2011

113. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel comum) através a adesão a ata de registro de preços do Poder Executivo Municipal, para atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 3 (três) meses, conforme exposto na justificativa (ID=703310, p. 5443/5450).

114. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada (Ata de Registro de Preços nº 004/2010, Processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

6204/2010/PMV/SRP), formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 08/2010/PMV, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 817, de 17/02/2010 (ID=703310, p. 5451).

115. Corrobora nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame de modo que se pudesse delimitar as ações do controle externo no exame de exaustiva documentação enviada.

116. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado, valendo ressaltar que se passaram mais de 8 (oito) anos da realização do referido pregão que registrou os preços em ata, estando também a pretensão punitiva exaurida e assim à luz dos documentos examinados não merecem prosperar as suspeitas noticiadas na inicial.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

117. Depois de feita a adesão ao registro de preços da Prefeitura, a direção do SAAE firmou assim o Contrato nº 001/2011 com a empresa AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 02.393.780/0001-02), assumindo despesas no importe de R\$ 11.080,00 para aquisição de gasolina comum por 3 (três) meses. E mediante o Contrato nº 002/2011, contratou-se também a sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ sob nº 00.449.484/0001-50), com assunção de despesas no montante de R\$ 19.028,10, para fornecimento de óleo diesel comum por idêntico período, cujas empresas tiveram os preços registrados na já mencionada licitação (Docs. ID=703310, p. 5468/5477).

118. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, quantidade abastecida e o motorista. Elaborou-se e juntou-se ao processo, mapa de controle apenas para conferir e controlar o saldo de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado, notando-se que os controles de abastecimento foram deficitários ao não apresentarem os lançamentos das quilometragens percorridas antes do abastecimento, em descumprimento ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, tudo conforme a documentação juntada a estes autos eletrônicos (ID=703310).

119. Mesmo que seja visível certa fragilidade do controle efetuado não se pode definir a responsabilidade dos agentes envolvidos para fins de aplicação de penalidade pecuniária, posto que os atos ultrapassam o limite de tempo (5 anos) para essa sanção, estando esgotada a pretensão punitiva deste TCE/RO em relação a liquidação da despesa neste processo, pois não existe a possibilidade de comprovar o dano aos cofres da municipalidade.

120. Constata-se, ademais, que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim qualquer conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas para buscar identificar desmandos administrativos nos abastecimentos realizados e trabalho dessa natureza tornar-se-ia inócua porque dificilmente os pagamentos deixarão de refletir as quantidades de combustível lançadas nas requisições controladas pelos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

públicos e assim a ausência das quilometragens não permite auditoria para aferir se de fato houve regularidade nos pagamentos efetuados às contratadas.

121. Como não existem documentos capazes de comprovar um suposto prejuízo aos cofres da municipalidade em face de fornecimentos fictícios, por meio de aquisições excessivas, desvio de bens ou de recursos e não havendo notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis, não merecem prosperar a supostas irregularidades mencionadas pela autoridade policial no processo examinado.

Processo nº 13/2012

122. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) através a adesão a ata de registro de preços do Poder Executivo Municipal, para atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 4 (quatro) meses, conforme exposto na justificativa (ID=703322, p. 5596/5598).

123. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, isso tudo em consonância com a Ata de Registro de Preços nº 004/2011, publicada no D.O.M. nº 1.039, de 14/04/2011, Pregão Presencial nº 15/2011/PMV (Informações do Despacho nº 3, ID=703322, p. 5608).

124. Corrobora nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame de modo que se pudesse delimitar as ações do controle externo no exame de exaustiva documentação enviada.

125. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado, valendo ressaltar que se passaram mais de 7 (sete) anos da realização do referido pregão que registrou os preços em ata, estando também a pretensão punitiva exaurida e assim à luz dos documentos examinados, não merecendo prosperar as suspeitas noticiadas na inicial.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

126. Depois de feita a adesão ao registro de preços da Prefeitura, a direção do SAAE firmou assim o Contrato nº 001/2012 com a empresa AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 02.393.780/0001 -02), assumindo despesas no importe de R\$17.700,00 para aquisição de gasolina comum por 4 (quatro) meses (ID=703322, p. 5613/5618).

127. Do mesmo modo que no processo anterior, verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, quantidade abastecida e o motorista. Elaborou-se e juntou-se ao processo, mapa de controle apenas para conferir e controlar o saldo de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado, notando-se que os controles de abastecimento foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

deficitários ao não apresentarem os lançamentos das quilometragens percorridas antes do abastecimento, em descumprimento ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, tudo conforme a documentação juntada a estes autos eletrônicos (*ID=703322, p. 5622/5625*).

128. Mesmo que seja visível certa fragilidade do controle efetuado não se pode definir a responsabilidade dos agentes envolvidos para fins de aplicação de penalidade pecuniária, posto que os atos ultrapassam o limite de tempo (5 anos) para essa sanção, estando esgotada a pretensão punitiva deste TCE/RO em relação a liquidação da despesa neste processo, pois não existe a possibilidade de comprovar o dano aos cofres da municipalidade.

129. Consta-se, ademais, que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim qualquer conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas para buscar identificar desmandos administrativos nos abastecimentos realizados, mas o referido trabalho se tornaria inócuo porque dificilmente os pagamentos deixarão de refletir as quantidades de combustível lançadas nas requisições controladas pelos agentes públicos envolvidos e assim a ausência das quilometragens não permite auditoria para aferir se de fato houve regularidade nos pagamentos efetuados à contratada.

130. Como não existem documentos capazes de comprovar prejuízos aos cofres da municipalidade em face de fornecimentos fictícios, por meio de aquisições excessivas, desvio de bens ou de recursos e não havendo notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis, não merecendo prosperar a supostas irregularidades mencionadas pela autoridade policial no processo examinado.

Processo nº 13/2013

131. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) através a adesão a ata de registro de preços do Poder Executivo Municipal, para atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 4 (quatro) meses, conforme exposto na justificativa (*ID=703330, p. 5697*).

132. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada (Ata de Registro de Preços nº 005/2012, Processo nº 66/2012/PMV/SRP), formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 08/2010/PMV, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M), Edição 1.284, de 16/04/2012 (*ID=703330, p. 5699*).

133. Corroborar nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame de modo que se pudesse delimitar as ações do controle externo no exame de exaustiva documentação enviada.

134. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado, valendo ressaltar que se passaram mais de 6 (seis) anos da realização do referido

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

pregão que registrou os preços em ata, estando também a pretensão punitiva exaurida e assim à luz dos documentos examinados, não merecendo prosperar as suspeitas noticiadas na inicial.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

135. Depois de feita a adesão ao registro de preços da Prefeitura, a direção do SAAE firmou assim o Contrato nº 001/2013 com a empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ nº02.393.780/0001 -02), assumindo despesas no importe de R\$ 17.228,00 para aquisição de gasolina comum por 4 (quatro) meses (*ID=703330, p. 5723/5727*).

136. Do mesmo modo que no processo anterior, verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, quantidade abastecida e o motorista. Elaborou-se e juntou-se ao processo, mapa de controle apenas para conferir e controlar o saldo de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado, notando-se que os controles de abastecimento foram deficitários ao não apresentarem os lançamentos das quilometragens percorridas antes do abastecimento, em descumprimento ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, tudo conforme a documentação juntada a estes autos eletrônicos (*ID=703330, p. 5739/5743*).

137. Mesmo que seja visível certa fragilidade do controle efetuado não se pode definir a responsabilidade dos agentes envolvidos para fins de aplicação de penalidade pecuniária, posto que os atos ultrapassam o limite de tempo (5 anos) para essa sanção, estando esgotada a pretensão punitiva deste TCE/RO em relação a liquidação da despesa neste processo, pois não existe a possibilidade de comprovar o dano aos cofres da municipalidade.

138. Constata-se, ademais, que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim qualquer conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas para buscar identificar desmandos administrativos nos abastecimentos realizados, mas o referido trabalho se tornaria inócuo porque dificilmente os pagamentos deixarão de refletir as quantidades de combustível lançadas nas requisições controladas pelos agentes públicos e assim a ausência das quilometragens não permite auditoria para aferir se de fato houve regularidade nos pagamentos efetuados à contratada.

139. Como não existem documentos capazes de comprovar prejuízos aos cofres do SAAE, em face de fornecimentos fictícios, por meio de aquisições excessivas, desvio de bens ou de recursos e não havendo notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis adquirido, não merecem, portanto, prosperar as supostas irregularidades mencionadas pela autoridade policial no processo examinado.

Processo nº 16/2012

140. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (óleo diesel comum) através do registro de preço, para atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 4 (quatro) meses, tudo conforme justificativas apresentadas pela direção do autarquia municipal (*ID=703338, p.5824/5826*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

141. Da mesma forma que no processo anterior analisado, não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, conforme exposto na Ata de Registro de Preços nº 004/2011, publicada no D.O.M. nº 1.039, de 14/04/2011(Doc. juntado ao *ID=703338*, p.5827).

142. Sem contar que não existem na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame.

143. Acrescente-se que aquela licitação ocorreu no exercício de 2011 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, haja vista que já se passaram mais de 7 (sete) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo no referido processo administrativo.

144. Como a licitação consta de outro processo que não é integrante da documentação enviada e a pretensão está definitivamente esgotada, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado e, mesmo se pudesse, não se pode comprovar as ilegalidades narradas inicial e, portanto, não se justificaria a persecução da fiscalização em relação aos atos preparatórios e finais desta licitação, em face da inexistência do interesse de agir.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

145. Realizada a adesão a referida ata, o SAAE contratou a sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ sob nº 00.449.484/0001-50), com assunção de despesas no montante de R\$ 29.400,00 para fornecimento de óleo diesel comum, cuja empresa teria inicialmente registrado preços naquele pregão do Poder Executivo Municipal, em conformidade com os termos do Contrato nº 002/2012 (*ID=703338*, p. 5845).

146. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, o motorista, bem como o mapa de controle de saldo de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado, mas não se vislumbra o lançamento uniforme das quilometragens percorridas pelos veículos e as horas trabalhadas do maquinário do SAAE nos controles, não atendendo integralmente o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO (*ID=703338*, p. 5860/ 5866).

147. Ressalta-se que o controle dos lançamentos das quilometragens e horas trabalhadas é de vital importância para a administração obter informações a respeito de gastos antieconômicos, desvios de bens e de recursos, mas houve fragilidades que impuseram o risco de pagamentos irregulares de forma desnecessária.

148. Ainda que aquela administração do SAAE tenha de modo temerário exposto a riscos de toda ordem nas aquisições de combustíveis, não se pode definir a responsabilidade visando aplicar sanção pecuniária por inobservância a norma legal de cunho financeiro aos

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

agentes envolvidos em face do lapso de tempo decorrido da prática dos atos administrativos fiscalizados (mais de 6 anos).

149. Verifica-se que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução de árduo trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas, a ser feito nos processos dessa natureza para verificar a ocorrência de um possível dano aos cofres da autarquia municipal, impondo séria limitação a esse escopo da auditoria nos abastecimentos.

150. Em todo caso pode-se dizer que o desencadeamento desse trabalho se tornaria inócuo, posto que não existem provas de que os pagamentos foram irregulares, por meio de aquisições excessivas, desvio de bens ou de recursos, não existindo também sequer notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis. Como não há o registro das quilometragens de forma uniforme e não se pode atribuir dano por estimativa, portanto, não podem prosperar as supostas irregularidades na execução contratual mencionadas pela autoridade policial no processo examinado, pois até mesmo a pretensão punitiva já está esgotada.

Processo nº 18/2014

151. De igual modo ao anterior, versa o supracitado processo sobre aquisição de combustível (óleo diesel comum) por intermédio de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visando atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 4 (quatro) meses (*ID= 703352*).

152. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão ao registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços no 007/2013/SRP, Processo nº 3306/2013/GABINETE, formalizada por intermédio do Pregão Eletrônico nº 172/2013/PMV, Ata que foi publicada no D.O.M, Ed. nº 1610, de 22/08/2013, (*ID= 703352 p. 5913*).

153. Ratifica esse entendimento o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame.

154. Registre-se que a licitação ocorreu no exercício de 2013 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, haja vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo na parte que versa o certame realizado por meio do referido processo administrativo.

155. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada e a pretensão de punir está definitivamente esgotada, não se justifica a persecução administrativa sobre a fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação, impondo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

com isso o desconhecimento das suspeitas lançadas pela autoridade policial em sua comunicação.

Liquidação e pagamento da despesa

156. Realizada a adesão a referida ata de registro de preço, o SAAE mediante o Contrato nº 002/2014 (ID=703352, p. 5929/5933) passou a executar os gastos, sendo os combustíveis fornecidos pela empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ nº 00.449.484/0001-50), com o pagamento de despesas no montante de R\$ 15.145,20, visando o fornecimento de óleo diesel comum até o mês de abril/2014 a frota do SAAE, cuja empresa teria registrado preços naquele pregão.

157. Outra vez foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, o motorista e elaborado o mapa de controle de saída de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado (ID=703352, p. 5943/ 5945; 5950/5953; 5963/5971).

158. O primordial não foi realizado a contento nos controles em epígrafe, ou seja, não se registrou de forma sistemática as quilometragens percorridas antes dos abastecimentos, em inobservância ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, que exige um maior rigor nos controles de manutenção e abastecimento de veículos, havendo assim o descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência que são correlatos a boa gestão pública.

159. Com isso, torna-se imprescindível definir a responsabilidade dos agentes públicos que liquidaram e autorizaram o pagamento de combustível sem que fosse especificado de modo rigoroso as quilometragens percorridas pelos veículos. E como visto, foi a servidora CARLA BARBOSA TORRES, então responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE e o senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA, atuando na condição de Assistente de Almoxarifado e Patrimônio que certificaram as notas fiscais (p. 5935,5973 e 5955, do ID=703352). Por sua vez, o servidor SINOMAR ROSA VIEIRA conjuntamente com o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, então diretor da autarquia é que expediram e assinaram as requisições sem constar os registros das quilometragens dos veículos, em afronta ao julgado do TCE/RO.

160. Ao ex-diretor ainda recai a responsabilidade administrativa por culpa *in vigilando* nos atos de seus subordinados, considerando em todo este cenário que assumiu o risco de produzir a irregularidade, na medida em que ao ter conhecimento de todos os atos praticados no referido processo foi o agente que realizou os pagamentos sem que os controles fossem executados como se espera.

161. Em face do exposto, constata-se o descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO.

162. Pertinente a ocorrência de prejuízos aos cofres da municipalidade, averigua-se, entretanto, que os documentos fiscais citados foram certificados por dois servidores, não se

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

podendo afirmar que houve dano ao erário, pois as requisições de abastecimentos não contêm a informação essencial para esse juízo de valor. Diante do descontrole patente, não há nenhuma possibilidade de realizar conferências para inquirir os pagamentos efetuados.

163. Observa-se ainda que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução de árduo trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas, a ser feito nos processos dessa natureza para se verificar a liquidação da despesa, mas como dito, seria inviável a execução desse procedimento. Não existem outros fatos a indicar que os pagamentos foram realizados de forma irregular, que houve aquisições excessivas, desvio de bens ou de recursos, valendo ressaltar que não existe notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis, não merecendo, portanto, prosperar a supostas irregularidades mencionadas pela autoridade policial no processo examinado.

Processo nº 57/2013

164. O referido processo administrativo foi deflagrado para manutenção e substituição de peças para a Retroescavadeira (MF 86) do acervo patrimonial da frota de maquinários SAAE (IDs nºs. 703369 e 703415).

Licitação

165. Realizou-se a licitação por meio do Pregão Presencial nº 16/2013/SAAE, sagrando-se vencedora a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos LTDA (CNPJ nº 06.067.041/0006-96), conforme se observa ao examinar o Parecer Jurídico (ID=703415 p. 6122):

Verificada a proposta/lance, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo como lance final o valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), tudo conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, fls.125/126, vez que compatível com os preços praticados no mercado, conforme aferido pela comissão de licitação.

Assim, da análise dos autos, entendo que foram formalmente atendidos os preceitos de legalidade e julgamento do certame licitatório e atendidos os ditames da lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, e demais lei específicas para a modalidade, orientando assim pelo prosseguimento do processo.

166. Após a assinatura do Contrato nº 007/2013 passou-se a fase de realização dos serviços, com emprego das peças durante a execução contratual, cujo montante da despesa paga foi de R\$ 21.300,00 (ID=703415, p. 6163/6173).

Liquidação e pagamento da despesa

167. Realizados a aquisição de peças e os serviços mecânicos os documentos fiscais foram juntadas ao processo e como já visto em outros processos os mesmos foram certificados por servidor responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio e pela Direção do SAAE, não

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

havendo notícias de que houve irregularidades a macular a liquidação do pagamento efetuado (ID=703415, p. 6145 e 6147/6150).

168. Vale ressaltar que semelhante objeto do processo em análise, contratação de peças e serviços mecânicos, já foi exaustivamente examinado no Processo nº 04659/15, sendo naqueles autos feita uma análise minudente de todos os processos desencadeados pela autarquia com essa finalidade. É bom ressaltar que constam daquele relatório apenas aqueles casos em que foram encontrados graves irregularidades, duplicidades de itens e serviços, não cabendo dessa forma voltar ao exame de contratação semelhante.

169. Como visto, não se observa nenhum indício de que as peças mecânicas não teriam sido empregadas, que tenha ocorrido duplicidades ou aquisições excessivas (superfaturamento) e/ou que os serviços não foram executados integralmente, não existindo hipótese de se comungar com as irregularidades na execução do contrato, conforme explicitado no expediente policial.

Processo nº 77/2011

170. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) através de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE no período de abril/2011 a dezembro/2011 (IDs nºs 703433 e 703442).

171. Não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 004/2011, cuja ata teria sido formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 015/2011/PMV (publicada no D.O.M., ed. nº 817, de 17/02/2010) (Despacho 015, p. 6254, ID=703433).

172. Da mesma maneira, não existe na documentação enviada provas de que houve aquisição a menor, desvio de bens ou de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame.

173. Acrescente-se que a licitação ocorreu no exercício de 2010 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, ou seja, já se passaram mais de 8 (oito) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo em relação àquele certame. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada e a pretensão está definitivamente esgotada, não se justifica a persecução administrativa sobre a fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação.

Execução contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

174. Com a adesão a ata de registro de preços, passou-se a fase de execução contratual e assim o SAAE realizou o Contrato nº 005/2011 com a empresa AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 02.393.780/0001 - 02), efetuando pagamento de despesas no

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

importe de R\$ 11.800,00 para o fornecimento de gasolina comum, cuja empresa sagrou-se vencedora daquele certame (*Extrato contratual, p. 6220, do ID=703433*).

175. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento e algumas foram assinadas apenas pelo próprio ex-diretor do SAAE, sem haver segregação de função, mas em grande parte tudo isso teria sido conferido por servidor responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio.

176. Vale ressaltar, todavia, que nas requisições de abastecimento constam apenas a data, o número da placa do veículo abastecido, o motorista e a quantidade de combustível abastecida, mas não consta o principal que é o registro da quilometragem percorrida entre os abastecimentos. Embora se tenha elaborado mapa de controle do saída de combustível, contendo as datas de abastecimento dos veículos, a principal informação (consumo dos veículos) também não consta desse controle, impondo a administração do SAAE fragilidades na forma de liquidar e pagar a despesa, tudo isso em inobservância ao princípio da eficiência e de tudo que foi consagrado de forma altaneira por este TCE/RO, no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que passou a exigir um controle rigoroso de controle de frota de veículos no âmbito municipal e estadual.

177. Constata-se que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução do laborioso trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas, sendo impossível realizar cálculos para apurar um suposto dano aos cofres da municipalidade.

178. Considerando a ausência dos registros das quilometragens percorridas no intervalo de cada abastecimento e a impossibilidade de apurar dano por estimativa, é inconveniente e inoportuno prosseguir com esta fiscalização, pois não há como comprovar administrativamente que houve aquisições excessivas, por intermédio de compras fictícias, desvio de bens ou de recursos, em detrimento dos cofres da municipalidade, posto que os fatos tidos por irregulares fogem a pretensão ordinária punitiva.

Processo nº 97/2012

179. De mesma forma que o anterior, versa o supracitado processo sobre aquisição de combustível (óleo diesel comum) através de adesão a Registro de Preço do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com objetivo de atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 12 (doze) meses, com valor global de despesas no importe de R\$ 62.772,50 (ID=703494).

180. De maneira semelhante ao processo anterior, não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 005/2012/SRP, Processo nº 66/2012, formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 035/2012 (publicada no D.O.M., Ed. nº 1.284, de 16/04/2012) (ID=703494, p. 6370, dos autos).

181. Reforça essa tese o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve compra fictícia, aquisição a menor, desvio de combustível em galões/tambores ou

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

de recursos, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame, não existindo do mesmo modo o interesse no prosseguimento da fiscalização a ser empreendida pelo controle externo.

182. Acrescente-se que a licitação ocorreu no exercício de 2012 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, isso porque já se passaram mais de 6 (seis) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo no referido processo administrativo.

183. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada e a pretensão punitiva está definitivamente esgotada, não se justifica a persecução administrativa sobre a fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação. Dito isto, impõe-se o afastamento das suspeitas da autoridade policial pela inexistência do interesse de agir deste Tribunal.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

184. Aderida aquela ata de registro de preços, o SAAE realizou o Contrato nº 005/2012, com a sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ nº 00.449.484/0001-50), assumindo compromissos com despesas no importe de R\$ 62.772,50, para fornecimento de óleo diesel comum, cuja empresa teria registrado preços mais vantajosos naquele pregão. Ao final pagou-se R\$ 39.355,00 por fornecimentos realizados até 28/12/2012 quando foi realizado o distrato (*ID=703494, p. 6385/6389 e 6498*).

185. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidor responsável pelo Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, o motorista e a quantidade abastecida, mas muitas delas não foi lançada a quilometragem rodada, em descompasso as boas normas de gestão e controle desse tipo de despesa pública. Elaborou-se e juntou antes dos pagamentos mapa de controle do saldo de combustível, contendo as datas, a identificação e a quantidade de combustível abastecida em cada veículo, mas também sem o registro sistemático dos quilômetros percorridos antes de cada abastecimento (*ID=703494, p. 6391/6394; 6409/6414; 6446/6455; 6467/6474; 6482; 6487/6488*).

186. Com efeito, mais uma vez se constata fragilidades na forma de liquidar a despesa, em desatendimento ao princípio da eficiência e de tudo que foi consagrado de forma pioneira por este TCE/RO no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que passou a exigir um controle rigoroso de manutenção e abastecimento da frota de veículos pertencentes à Administração Pública Municipal e Estadual.

187. Acrescente-se que a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada também em relação ao descumprimento de normas financeiras relacionadas a liquidação dos pagamentos efetuados, haja vista que já se passaram mais de 6 (seis) anos dos abastecimentos e não se pode, dada a ausência de registros de quilometragem, apurar dano por estimativa, não havendo assim o interesse de agir do controle externo no referido processo administrativo.

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

188. Não é viável a execução de auditoria nos abastecimentos, pois sequer constam do processo outros indícios a macular os pagamentos efetuados e como a apuração de possíveis irregularidades perpetradas por aquela administração relacionadas à execução contratual, liquidação e pagamento da despesa com aquisição combustível ultrapassa o lapso de tempo permitido para uma possível cominação de penalidade - mais de 5 anos entre a ocorrência das aquisições e essa fiscalização - a pretensão punitiva está definitivamente exaurida, não se justificando mais a persecução do feito principalmente por não existir mais o interesse de agir.

Processo nº 107/2012

189. Processo este desencadeado com a finalidade de adquirir materiais de construção destinados a melhorias no sistema de distribuição de água: ligações iniciais de água, religações, extensão de rede, conserto de calçadas, dentre diversos outros serviços e atendimentos do SAAE voltados à população (ID=703520).

Licitação

190. A contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços no 003/2012/SRP, Processo nº 4684/2011, formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 178/2011 (publicação realizada no D.O.M, Ed. nº 1.223, de 23/01/2012) (ID=703520, p. 6529/6531, dos autos)

191. Em apertada síntese, não tem como afirmar que houve irregularidade no procedimento adotado pela direção do SAAE, corroborando nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada robustos indícios de que houve licitação fictícia, não merecendo prosperar a tese lançada no expediente policial.

192. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada e a pretensão punitiva está definitivamente esgotada, portanto, não se justifica a persecução administrativa da fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação. Isso posto, impõe-se o desconhecimento das suspeitas da autoridade policial pela inexistência do poder-dever de agir deste Tribunal.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

193. Os materiais de construção foram adquiridos de várias empresas: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME (CNPJ nº 14.692.101/0001-85), DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA (CNPJ nº 05.754.692/0001-87), CORREA E SANDRI LTDA (CNPJ nº 01.179.433/0001-19), A. M. S. CORREA & CIA LTDA – EPP (CNPJ nº 01.179.433/0001-19), sendo pago ao final as empresas fornecedoras o montante de R\$ 76.424,30 [16].

¹⁶ Notas Fiscais e Cheques, ID=703520, p. 6590/6592; 6601, 6604, 6606, 6610, 6619, 6625, 6627, 6636, 6640, 6652, 6654, 6656, 6669, 6673, 6679, 6685, destes autos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

194. Como se vê, os documentos fiscais juntados ao processo foram devidamente certificados por servidor responsável pelo setor Almojarifado e Patrimônio do SAAE, não havendo a comprovação de que os materiais de construção não tenham sido entregues (compra fictícia), que tenham sido desviados e/ou que os pagamentos efetuados não tenham sido destinados a atender uma finalidade pública, não existindo, portanto, indícios de ocorrência de dano aos cofres da entidade municipal.

195. Como a apuração de possíveis irregularidades perpetradas por aquela administração relacionadas à execução contratual, liquidação e pagamento da despesa com aquisição de material de construção ultrapassa o lapso de tempo permitido para uma possível cominação de penalidade - mais de 5 anos entre a liquidação da despesa e essa fiscalização-, estando a pretensão punitiva definitivamente exaurida e não se pode afirmar ocorrência de dano aos cofres da municipalidade, não existe mais o interesse de agir em relação aos pagamentos efetuados por meio deste processo administrativo.

Processo nº 108/2014

196. O referido processo versa sobre aquisição de combustível (óleo diesel comum) por intermédio de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visando atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 4 (quatro) meses (ID= 703528).

197. Da mesma forma que no processo anterior analisado, não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 007/2013/SRP, Processo nº 3306/2013/GABINETE, formalizada por intermédio do Pregão Eletrônico nº 172/2013/PMV, publicada no D.O.M., Ed. nº 1.610, de 22/08/2013 (ID= 703528, p. 6699), não existindo nenhum documento juntado ao processo de referência dando conta de irregularidade no procedimento adotado pelo SAAE.

198. Corroborando com a tese acima exposta, o fato de que não existe na documentação enviada provas de que houve conluíus e favorecimentos entre agentes públicos e privados, em detrimento dos princípios que devem reger as licitações, além do que a autoridade policial não traz especificamente em sua comunicação qual a irregularidade que poderia ter sido cometida pelo corpo diretivo da autarquia municipal naquele certame.

199. Acrescente-se que a licitação ocorreu no exercício de 2013 e a pretensão punitiva ordinária deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, haja vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da realização do procedimento, não havendo assim o interesse de agir do controle externo em relação àquele certame deflagrado.

200. Como a licitação consta de outro processo que não integra a documentação enviada e a pretensão punitiva está definitivamente esgotada, não se justifica a persecução administrativa sobre a fiscalização dos atos preparatórios e finais daquela licitação. Isso posto, impõe-se o afastamento e o desconhecimento das suspeitas da autoridade policial pela inexistência do poder-dever de agir deste Tribunal em relação ao certame deflagrado.

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

201. Após a adesão a mencionada ata de registro de preços, o SAAE realizou o Contrato nº 004/2014, de 27/05/2014, com a sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ nº 00.449.484/0001-50), efetuando o pagamento de despesas na cifra de R\$ 16.632,00, para o fornecimento pela contratada de óleo diesel comum durante os meses de maio/2014 a agosto/2014, cuja empresa teria registrado preços mais vantajosas naquele certame (*Extrato do Contrato, ID= 703528, p. 6716*).

202. Nota-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidor responsável pela Coordenadoria de Transporte do SAAE, sendo nelas discriminado: a data, o número da placa do veículo, o motorista e a quantidade de combustível abastecida, em seguida, foi elaborado o mapa de controle de saída de combustível assinado por aquele mesmo servidor, contendo a placa do veículo, as datas e quantidade abastecida, mas nos referidos controles não foi registrado os quilômetros percorridos quando do abastecimento (*ID=703528, p. 6728/6730*).

203. Assim mais uma vez o primordial a ser controlado não foi realizado a contento, em inobservância ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que impõe rígidos controles de manutenção e abastecimento de veículos pertencentes a frota municipal e estadual, havendo assim o descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência que são correlatos a boa gestão pública.

204. Neste sentido destacou o Auditor Geral, senhor Valdir Araújo Coelho, antes da liquidação e pagamento das despesas (*ID=703528, p. 6721*):

DESPACHO Nº 06:

(...) Observa-se que o contrato nº 04/2014 foi assinado na data de 27/05/2014, mesma data em que fora emitida a requisição e a Nota Fiscal. Tal procedimento culmina na inobservância ao princípio da legalidade, visto que fere artigo da Lei 8.666/93.

(...) Em outro ponto, nota-se que não há nos autos a comprovação do consumo do referido combustível, o que não pode ser acatado por este órgão de Controle Interno, posto que decorrido tempo suficiente para tal (mais de 60 dias) e, conseqüentemente, sua comprovação. (grifou-se)

205. O feito está a denotar que o agente responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio, senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA, antes mesmo do fornecimento do combustível providenciou a certificação da nota fiscal, DANFE Nº 000.006.941 (*p. 6737, do ID=703528*), fato esse que por si só fragilizou os controles, pois o pagamento por bens e serviços prestados de forma parcelada não podem serem quitados antecipadamente antes do fornecimento porque isso tudo impõe a administração a riscos desnecessários.

206. Segundo disposto no inciso III do § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, “a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000

Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129

e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”, e pagamento antecipado infringiu frontalmente o referido dispositivo, visto que a liquidação da nota fiscal teria ocorrido antes mesmo dos abastecimentos que foram controlados deficitariamente nas requisições após o recebimento antecipado do combustível.

207. A própria Diretoria de Controle Orçamentário de Financeiro do SAAE reconheceu a deficiência dos controles ao ser questionada mais uma vez pelo Controle Interno, conforme trecho do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO n° 07:

(...) É de nosso conhecimento que a própria administração municipal ainda não conseguiu atender ao disposto no Acórdão, e está dispensando esforços assim como esta Autarquia para atender todas as orientações ali constantes. (ID=703528, p. 6731)

208. Não se pode aceitar a tese defendida no referido despacho de que o Sistema de Frotas gerenciado pela autarquia apresentava erros na hora do lançamento de dados, pois isso não impedia que se fizesse um controle dos abastecimentos em tabelas e planilhas disponíveis em qualquer computador, estando a indicar que, passados mais de 4 (quatro) anos da decisão do TCE, havia a nítida intenção daquela administração em se perpetuar as deficiências de controles nos gastos efetuados com combustível e quais seriam os reais motivos dessa forma de administrar o pagamento das despesas.

209. Com isso, torna-se imprescindível definir a responsabilidade dos agentes públicos que liquidaram e autorizaram o pagamento de combustível sem que fosse especificado de modo rigoroso as quilometragens percorridas pelos veículos do SAAE. E como visto, foi o servidor SINOMAR ROSA VIEIRA conjuntamente com o senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA e com o senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA que assinaram as requisições defeituosas que fragilizaram os controles, sendo que aquele primeiro servidor também elaborou e assinou os defeituosos mapas de controle de saldo de combustível e esses dois últimos que certificaram todas as notas fiscais sem o estabelecimento do controle de frota.

210. Ao ex-diretor ainda recai a responsabilidade por culpa *in vigilando* nos atos de seus subordinados, considerando neste cenário que a alta direção da autarquia assumiu o risco de produzir a irregularidade, na medida em que, ao ter conhecimento de todos os atos praticados no referido processo, o dirigente realizou todos os pagamentos sem que os controles fossem executados como deveriam ser.

211. Em face do exposto, constata-se o descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), c/c o art. art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, por deixar os agentes envolvidos de realizar os controles de liquidação de pagamento da despesa.

212. Observa-se ao final que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução de árduo trabalho de conferência de quantidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

solicitações/abastecidas e pagas, a ser feito nos processos dessa natureza para que se possa de fato verificar a correta liquidação da despesa.

213. Em todo caso, não seria viável a execução desse procedimento, faltando os registros de quilometragens não tem como apurar a ocorrência de atos antieconômicos, por meio de abastecimentos excessivos em curto lapso de tempo e quilometragens lançadas.

214. Não podendo o Corpo Técnico apurar dano por estimativa, em face da ausência do registro das quilometragens de modo uniforme no tempo, não existi por questões de racionalidade administrativa o interesse em prosseguir com feito, principalmente na parte que toca a possibilidade de ter ocorrido dano aos cofres da municipalidade, pois a fiscalização poderá redundar em trabalho inócuo, com desperdício de tempo e recursos deste egrégio Tribunal, devendo apenas ser definida a responsabilidade para fins de cominação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/RO.

Processo nº 114/2013

215. Processo desencadeado com objetivo de adquirir combustível (óleo diesel comum), para atender as necessidades do SAAE por um período de 3 (três) meses no valor de R\$ 17.780, 00 (de junho a setembro/2013) (ID's nºs 703533 e 703544).

Ausência de Licitação

216. Analisando o feito, observa-se que a direção do SAAE realizou contratação direta, alegando emergência na aquisição do combustível, enquadrando com isso na hipótese prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

217. Segundo o informado pelo Corpo Diretivo daquela entidade tudo isso se deu em razão de haver duas licitações seguidas fracassadas e assim havia uma situação de urgência na aquisição do combustível, dado o risco de a autarquia municipal ter os serviços paralisados, prejudicando a população do município de Vilhena, tudo isso conforme entabulado na PORTARIA nº 116/2013, de 04/06/2013 (ID=703533, p. 6767), lavrada pelo senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA, que na ocasião atuava como Diretor Geral do SAAE e declarou a contratação emergencial.

218. Levada à apreciação jurídica, o referido ato administrativo foi chancelado pelo departamento jurídico, conforme o Parecer do senhor MARIO GARDINI – Advogado do Município (ID=703533, p. 6780/6781). Em que pese à urgência narrada, não sabe os reais motivos que ensejaram o fracasso das licitações, considerando que o município tem vários fornecedores de combustível e teoricamente haveriam muitas empresas dispostas a contratar com o Poder Público¹⁷. Ao que tudo indica, a emergência pode ter surgido a partir do próprio cenário turbulento vivenciado e que envolveu toda aquela gestão municipal, culminando com a inexistência de planejamento de aquisições no âmbito interno daquela autarquia e com o desinteresse das empresas fornecedores sediadas no município de Vilhena.

¹⁷ Conforme a relação fornecida pela ANP e juntado ao processo administrativo existiam pelo menos 10 (dez) postos de combustíveis operando no município de Vilhena (p. 6765, dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

219. Corroborando com as falhas de planejamento administrativo, o fato de que os processos de licitações fracassadas que subsidiaram a contratação direta foram desencadeados pelo gabinete do Poder Executivo Municipal de Vilhena, não se vislumbrando em nenhum momento os motivos pelos quais a autarquia não tenha se organizado para de fato ter a sua autonomia e independência administrativa que é peculiar das entidades pertencentes à administração indireta.

220. Por outro lado, não se observa em análise aos documentos juntados a existência de indícios de que ocorreu sobrepreço, fixação e licitação de quantitativos superiores a demanda, em decorrência dos atos praticados com a pretensa dispensa indevida de licitação.

221. Veja que, não se comprovando o dano, estes atos preparatórios e finais à contratação escapam a fiscalização do controle externo, visto que já se passaram mais de 05 (cinco) anos de um suposto afastamento indevido de licitação e a sanção pecuniária não pode ser mais aplicada ao caso porque a pretensão punitiva encontra-se exaurida, conforme anotado diversas vezes neste relatório.

222. Nesse contexto, deve ser recomendado ao atual Diretor do SAAE que envide esforços no sentido de realizar melhor planejamento das suas contratações de modo a evitar emergência fictícia e dispensar indevidamente licitação por emergência fabricada nas aquisições de combustíveis e outros bens e serviços que são inerentes a rotina e a continuidade administrativa.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

223. Dispensada indevidamente à licitação, por meio do Contrato nº 017/2013, o SAAE passou a execução contratual com a sociedade empresarial L. G. DE O. PACHECO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP (CNPJ nº 16.481.717/0001-32), com aquisição direta de combustível (óleo diesel comum) para o fornecimento em caráter emergencial em prazo de três meses (de julho a setembro de 2013) (*ID=703533, p. 6802*).

224. Verifica-se que da mesma forma dos anteriores, neste processo as requisições de abastecimento expedidas e assinadas pela própria direção do SAAE não apresentavam os controles delineados no Acórdão nº 87/2010-PLENO (*ID=703533, p. 6803*).

225. Em que pese a fragilidade constatada, visualiza-se que todos os documentos fiscais juntados ao processo foram certificados por servidor formalmente designado para esse fim, sendo que o agente responsável pelo setor de Almoxarifado e Patrimônio foi quem validou o recebimento do combustível, por meio da sua certificação aos referidos documentos, o que a princípio denota que o combustível pode ter sido fornecido (*ID=703533, p. 6804*).

226. Observa-se também que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução de árduo trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas, a ser feito nos processos dessa natureza para verificar a liquidação da despesa. Em todo caso seria perfeitamente dispensável a execução desse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

procedimento, pois não se registrou as quilometragens percorridos para se ter uma noção de como foi o consumo dos caminhões do SAAE.

227. Registre ao final que o preço unitário da aquisição de diesel comum (R\$ 2,54 por litro), está em consonância com aqueles praticados no mercado local, conforme consta da relação fornecida pela ANP e juntada ao feito. Como não há comprovação nos documentos investigativos de que houve superfaturamento nas aquisições de combustíveis, por meio de entregas parciais ou fictícias, o Corpo Técnico não tem elementos suficientes a inquinar os pagamentos efetuados à contratada.

228. Inexistindo a configuração de prejuízo ao erário, não pode o Corpo Técnico a essa altura apontar da mesma forma o descumprimento as normas financeiras em relação a este processo, visto que já se exauriu o *jus puniendi* deste TCE/RO, não devendo prosperar qualquer notícia de irregularidade administrativa a respeito deste feito.

Processo nº 121/2013

229. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) através de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE pelo período de julho a setembro/2013 (ID's nºs 703549 e 703564).

230. Em análise única e exclusiva dos documentos juntados ao processo, não se pode reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 004/2013, Processo nº 384/2013/GABINETE, formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 31/2013/PMV (publicada no D.O.M., Ed. nº 1.564, de 17/06/2013) (ID=703549, p. 6885/6886).

231. Corroborar nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada robustas provas de que houve licitação fraudulenta, direcionamento de licitação, conluio e favorecimentos entre agentes públicos e privados cometidos pelo corpo diretivo da autarquia e do Executivo Municipal naquela aquisição e no certame realizado.

232. Além disso, a licitação consta de outro processo que não é integrante da documentação enviada e, por isso, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado e a luz dos documentos examinados não merece prosperar as suspeitas noticiadas na inicial, ainda mais quando a pretensão punitiva deste egrégio Tribunal de Contas já está esgotada, não havendo assim o interesse de agir do controle externo.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

233. Por meio do Contrato nº 20/2013, o SAAE passou a fase de execução contratual com o AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 02.393.780/0001 -02), visando o fornecimento de gasolina comum para o abastecimento dos veículos da autarquia municipal, por um período de 3 (três) meses, de julho a setembro de 2013, cuja empresa teria registrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

preço na licitação deflagrada pelo Poder Executivo local e sagrada vencedora daquele certame (*ID=703549, p. 6889*).

234. Consta-se mais uma vez que foram juntadas as requisições de abastecimento, mas como já observado nos vários processos, aqui analisados, não se cumpriu integralmente o Acórdão nº 87/2010-PLENO, fragilizando assim os controles de abastecimento dos veículos do SAAE.

235. Embora tenha se configurado fragilidades nos controles dos abastecimentos, não existem robustos indícios de que o produto não foi destinado a uma finalidade pública, não podendo também o Corpo Técnico realizar minuciosa apuração porque não se registrou as quilometragens percorridas pelos veículos, impondo grave limitação a trabalho dessa natureza.

236. Importa ainda registrar que não existe sequer notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis relatadas pela autoridade policial, não podendo prosseguir as suspeitas em face da ausência de robustas provas de ter havido dano aos cofres da autarquia municipal.

237. Não existindo a confirmação de prejuízos aos cofres da municipalidade e devido principalmente a ausência do registro das quilometragens percorridas pelos veículos do SAAE antes de cada abastecimento, impõe-se o afastamento das notícias de irregularidades narradas no expediente policial, em razão de não existir o interesse de agir do controle externo.

Processo nº 131/2015

238. O referido processo administrativo foi deflagrado com objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de peças e prestação de serviços de recuperação de compactadores dos caminhões utilizados na coleta de resíduos sólidos, os quais se encontravam a disposição do SAAE e da população do município de Vilhena (*ID=703589*).

Licitação

239. Realizou-se a licitação por meio do Pregão Eletrônico nº 151/2015/SAAE, sagrando-se vencedora a empresa TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS P/ CAMINHOES LTDA, com o valor total de R\$ 83.667,00, conforme se observa ao examinar o Termo de Homologação, não havendo na documentação juntada ao processo indícios de irregularidades no certame (*ID=703589, p. 7100, dos autos*).

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

240. Após a assinatura do Contrato nº 021/2015, passou-se a fase de execução contratual. Realizada a aquisição de peças e executados os serviços mecânicos os documentos fiscais foram juntados ao processo, não havendo notícias de que houve irregularidades a macular a liquidação do pagamento efetuado (*ID=703589, p. 7116/7119, dos autos*).

241. Verifica-se em exame as Notas Fiscais nºs 8356, 8355, 014824 e 014823 que os documentos foram certificados pelo então diretor do SAAE conjuntamente com o servidor

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

responsável pela Coordenadoria de Transporte do SAAE, mas não se evidenciam robustos indícios de que as peças não foram empregadas e que os serviços não foram executados nos caminhões do SAAE (*ID=703589, p. 7124/7127, dos autos*).

242. Vale ressaltar que semelhante objeto do processo em análise, contratação de peças e serviços mecânicos, já foi exaustivamente examinado no Processo nº 04659/2015/TCE-RO, sendo naqueles autos feita uma análise minudente de muitos processos desencadeados com essa finalidade. Vale ressaltar que consta do relatório apenas aqueles casos em que foram encontrados graves irregularidades, duplicidades de itens e serviços, fatos que fizeram com que se configurasse dano ao erário aos cofres do SAAE, conforme Acórdão APL-TC 00389/18, referente ao Processo nº 01337/2016/TCE-RO, não cabendo aqui voltar ao exame de contratação dessa natureza, até porque não se observa as reiteradas compras e realização dos mesmos serviços em curto lapso de tempo a inquinar os pagamentos efetuados por meio desse único processo.

243. Isso posto, não se observa em análise a toda a documentação juntada no processo nenhum indício de que as peças mecânicas não teriam sido empregadas e/ou que as aquisições teriam sido excessivas (superfaturamento) e/ou que os serviços não foram executados, sendo necessário a comparação com outros processos dessa mesma natureza, mas não se tem notícia de que houve outros consertos dos referidos compactadores tenham sido feitos para inquinar os gastos.

244. Considerando que faltam outros elementos para se chegar a convicção da ocorrência de dano aos cofres da municipalidade, as notícias de irregularidades nos pagamentos feitos por meio deste processo não deve prosperar no âmbito do TCE/RO.

Processo nº 135/2015

245. O citado processo administrativo foi desencadeado para locação de Pá-Carregadeiras de pneus nova ou semi-nova, com potência mínima de 120 HP, com objetivo de realizar serviços de transbordo de resíduos sólidos dos caminhões coletores para outro caminhão fazia o transporte adequado junto ao aterro sanitário^[18], em face da interdição do local onde vinha sendo depositado o lixo coletado pelos caminhões do SAAE.

Ausência de Licitação

246. A aquisição foi subsidiada por dispensa de licitação, sendo considerado para fins de enquadramento legal na hipótese permissiva, a situação emergencial caracterizada na PORTARIA nº 233/2015 (*ID=703590, p. 7188*), expedida pelo ex-Diretor-Geral do SAAE, senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA que declarou situação de emergência para a locação do referido maquinário, dada a impossibilidade de realizar em tempo hábil o devido certame visando possibilitar o correto descarte dos resíduos sólidos coletados pelo SAAE, tudo isso com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

¹⁸ *Projeto Básico e Justificativa (p. 7136/7139 e 7151, dos autos).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

247. Chamado a se manifestar no processo, a Subprocuradoria do município entendeu que a contratação direta atendia e se enquadrava ao caso de dispensa de licitação por emergência, na forma do mencionado dispositivo, opinando pelo prosseguimento do feito e a contratação por meio de portaria.

248. Com isso, o então Diretor Geral do SAAE ratificou a dispensa de licitação e contratou diretamente a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), para locar 600 horas do referido maquinário, ao valor de R\$ 150,00 por hora, totalizando o valor estimativo de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para um período de 3 (três meses), de julho a setembro de 2015 (Contrato nº 12/2015, p. 7172/7175, do ID=703590).

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

249. Com a assinatura do contrato nº 12/2015, passou-se a fase de execução contratual, com a locação da pá-carregadeira.

250. Como se observa, todos os documentos fiscais foram certificados por 3 (três) servidores, após a contratada entregar relatório de horas trabalhadas, valendo ressaltar que os pagamentos foram efetuados somente depois que o fiscal do contrato confirmou que o serviço foi realizado corretamente, todos os dias de segunda-feira a sábado, das 7h00 às 17h00, sendo atendidas segundo o agente fiscalizador todas as exigências técnicas e de segurança do SAAE (Relatório, p. 7187, do ID=703590).

251. Como visto, os pagamentos foram realizados sem que fossem apresentados documentos comprovando as leituras das horas trabalhadas registradas e fotografadas no maquinário, denotando certa fragilidade no controle da execução dos serviços locados, mas apenas esse fato não é suficiente para inquinar os pagamentos efetuados, sobretudo em face da ausência de robustos elementos indicando que ocorreu prejuízo aos cofres da municipalidade.

252. Diante desse cenário, deve ser recomendado ao atual Diretor do SAAE que envie esforços no sentido de realizar melhor planejamento das suas contratações, de modo a evitar emergência fictícia e dispensar indevidamente licitação na aquisição de bens e contratação de serviços comuns promovidos corriqueiramente pela autarquia municipal.

253. Recomenda-se também ao atual Diretor Geral do SAAE que, ao locar máquinas para execução de serviços para a autarquia municipal, observe o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, que estabeleceu um maior rigor nos controles das despesas dessa natureza, especialmente exigindo que nos relatórios da empresa contratada e do fiscal do contrato conste fotos dos horímetros registrados, diligências do fiscal do contrato, além de relatório fotográfico da execução dos serviços, de modo a ficar exaustivamente comprovadas as horas trabalhadas e a regularidade no pagamento de locação de maquinários para não deixar transluzir o entendimento técnico de que os trabalhos foram realizados de forma fictícia.

Processo nº 136/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

254. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum), visando atender o SAAE por um período de 3 (três) meses, de outubro a dezembro/2014 (ID=703600).

Licitação

255. Não há o que se reportar a irregularidade na licitação, visto que após serem deflagrados dois Pregões Eletrônicos nº 198 e 217/2014/SAAE, apenas uma empresa interessada compareceu à sessão pública de apresentação e julgamento das propostas e assim seguindo as recomendações deste TCE/RO, ambas as licitações foram declaradas fracassadas e o processo foi arquivado.

256. Em que pese a situação narrada, não sabe os reais motivos que ensejaram o fracasso das licitações, considerando que o município tem vários fornecedores de combustível e teoricamente haveriam muitas empresas dispostas a contratar com o Poder Público^[19].

257. Tudo está a indicar que o desinteresse das licitantes pode ter sido ocasionado por falta de vontade de contratar com a administração local devido a tumultuosa gestão que se estabeleceu no município, culminando com falhas de planejamento de toda ordem, notadamente naquelas contratações da autarquia de águas e esgotos que eram deflagradas diretamente pelo gabinete do então Chefe do Poder Executivo.

258. A partir as atitudes dos gestores experimentada pela população, o ideal seria mesmo o SAAE ter de fato sua independência administrativa preservada, com ênfase na descentralização administrativa, na delegação de competência e no reforço da sua autonomia. Esses princípios são peculiares das entidades da administração indireta brasileiras, incumbindo ao Executivo apenas, em último ato, o controle sobre os resultados da entidade, consoante os pressupostos da Reforma Administrativa do Estado que remonta a década de 60.

259. Contudo, o feito foi ARQUIVADO não havendo o que se reportar a irregularidades na documentação juntada no referido processo.

Processo nº 137/2014

260. Versa o referido processo sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos urbanos gerados no município de Vilhena até o aterro sanitário, por um período de 12 (doze) meses (ID's 703636 e 703637).

Licitação

261. Verifica-se que a licitação foi deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 005/2015/SAAE, todavia, o certame após ter sido suspenso, foi definitivamente ANULADO, não havendo o que se reportar a irregularidades no procedimento adotado (ID=703637).

¹⁹ Conforme a relação fornecida pela ANP (p. 7289, ID=703637) existiam pelo menos 10 (dez) postos de combustíveis operando no município de Vilhena.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Processo nº 140/2014

262. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE pelo período de 60 (sessenta) dias, meados de agosto a meados de outubro/2014 (ID=703639).

Ausência de licitação

263. Analisando o feito, observa-se que a direção do SAAE realizou contratação direta, alegando emergência na aquisição, enquadrando tudo na hipótese prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

264. Segundo o informado pelo Corpo Diretivo da entidade isso se deu em virtude do Pregão Eletrônico nº 120/2014 estar suspenso, em consonância com a justificativa apresentada. Diante do impasse havia uma situação de urgência na aquisição do combustível, dado o risco de a autarquia municipal ter os serviços paralisados, prejudicando toda a municipalidade, conforme entabulado na PORTARIA Nº 172/2014, de 07/08/2014, lavrada pelo senhor GUILHERME RODRIGO NARÉ, que na ocasião atuava como Diretor Adjunto do SAAE (ID=703639, p. 7520/7521).

265. Ao aportar no Controladoria Geral do Município (CGM), a Auditoria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

DESPACHO Nº 02

Na análise do processo, constata-se a aquisição de combustível em caráter emergencial, conforme embasamento respaldado no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e Portaria nº 172/2014 da Autarquia em anexo, que declara estado de emergência. Ora, pelo exposto nas peças que fazem parte do processo, entendemos que a situação de emergência teria que ser mais caracterizada, dando assim mais ênfase aquilo que determina a Lei. (ID=703639, p. 7534, dos autos)

266. Encaminhado o feito ao departamento jurídico, o Parecer do senhor MÁRIO GARDINI – Advogado do Município foi no seguinte sentido:

Após verificação do processo, entendo que atende e se enquadra ao caso de dispensa de licitação disposto no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e demais leis específicas, pelo que opino pelo prosseguimento do feito em seus demais atos e termos. (ID=703639, p. 7535/7537)

267. Em que pese a urgência narrada, os atos estão a indicar que estava com razão o agente de controle interno. Isso porque nem sempre o fracasso de licitações pode justificar a afastamento da licitação, ainda mais quando tudo isso é causado pela própria desorganização administrativa.

268. Pondere-se que o município tem vários fornecedores de combustível e teoricamente haveriam muitas empresas dispostas a contratar com o Poder Público caso fosse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

efetuado o devido planejamento e dada ampla publicidade e competitividade àquela licitação e, portanto, não se pode dizer e aceitar assim que a aquisição de combustível pudesse ser adquirida por dispensa de licitação.

269. Tudo está indicar que a emergência pode ter surgido a partir do próprio cenário turbulento vivenciado e que envolveu toda aquela gestão municipal, culminando com ausência de planejamento de aquisições de toda ordem também no âmbito interno daquela autarquia que, à época dos fatos, precisava contar com o auxílio do Poder Executivo Municipal para realizar os seus atos administrativos corriqueiros, contrariando os próprios pressupostos de criação da entidade municipal.

270. Corroborar com o fato de ter havido falta de planejamento nas aquisições de combustíveis, o fato de que, a exemplo da licitação suspensa (Pregão Eletrônico nº 120/2014/PMV/SRP), vários foram os processos e licitações fracassadas apenas nesta documentação, não se vislumbrando em nenhum momento que a autarquia tenha se organizado para evitar o empasse verificado e para não ter que adquirir diretamente do fornecedor o combustível.

271. Nesse cenário, o feito está a demonstrar uma emergência ficta e estes atos preparatórios e finais à contratação não podem escapar a fiscalização do controle externo, visto que a pretensão punitiva deste TCE/RO não se encontra exaurida.

272. Aliás, não faz sentido admitir que a administração da entidade, corroborando com atos deflagrados a partir do gabinete do Chefe do Poder Executivo de Vilhena, tivesse que aceitar a ingerência na direção da autarquia que de ofício poderia até ter providenciado oportunamente o seu próprio registro de preços para não incorrer em contratações que não se amoldavam ao ordenamento de licitações.

273. Não se pode esperar que a administração pública atue com negligência, para depois justificar certa urgência na contratação, utilizando a possibilidade da paralisação do serviço como argumento a contratações destoantes dos princípios de boa gestão pública.

274. Na prática, como se observa no caso em exame, a situação de “emergência” muitas vezes decorre da falta de planejamento administrativo ou de previsão para necessidades perfeitamente previsíveis, sendo notório que assim agindo, há negligência da administração, não urgência.

275. Vale ressaltar que a justificativa e a mencionada portaria não tem o condão de comprovar a emergência narrada e, portanto, tanto o ex-Diretor Geral do SAAE, senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA como o senhor MÁRIO GARDINI (Advogado do Município), estão sujeitos à sanção pecuniária por descumprimento a norma de licitação.

276. O ex-Diretor é responsável por ter realizado a contratação direta vedada, através do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação e o agente do setor jurídico por ter apreciado o processo e ter chancelado a contratação direta sem a apresentação de robustas justificativas para tanto (*ID=703639, p.7538*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

277. Diante dos referidos atos, ambos os agentes estão sujeitos à sanção pecuniária por descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 por realizar a contratação direta da empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 05.099.538/0001-19), contratada para fornecer combustível ao SAAE.

Execução do Contrato, Liquidação e Pagamento da Despesa

278. Finalizado aquele procedimento, o SAAE realizou contratou diretamente a empresa AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 02.393.780/0001-02), visando a aquisição de gasolina comum (Contrato nº 10/2014), passando assim a abastecer os veículos durante o período de vigência do acordo, pagando ao final despesas no importe de R\$ 11.130,00 (ID=703639, p.7545/7548).

279. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidor responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio do SAAE, mas não foi discriminado nos controles, como em todos os processos até aqui analisados, todas as informações exigidas no Acórdão nº 87/2010-PLENO. Até parece que se tentou melhorar os controles, mudando a formatação das requisições, mas sem obter nenhum êxito sobretudo porque a medição da quilometragem não foi lançada (ID=703639, p.7554/ 7560; 7573/7575; 7577/7597).

280. Assim sendo, houve flagrante descumprimento à jurisprudência capitaneada por este Tribunal de Contas e ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e torna-se imprescindível definir a responsabilidade dos agentes públicos que liquidaram e autorizaram o pagamento de combustível sem que fosse especificado de modo rigoroso as quilometragens percorridas pelos veículos.

281. Como se observa em análise as requisições, foi o servidor SINOMAR ROSA VIEIRA que conjuntamente com o servidor GUILHERME RODRIGO NARÉ, os agentes que expediram e assinaram todos aqueles documentos de controle sem que tivesse sido lançado os quilômetros percorridos até o momento do abastecimento.

282. Por sua vez, foram os senhores JOSAFÁ LOPES BEZERRA e o senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA, os agentes que promoveram o recebimento e certificação da Nota Fiscal, ainda que não fossem executados efetivamente os controles de abastecimento (DANFE nº 000.238.157, ID=703639, p. 7576).

283. Ao ex-diretor ainda recai a responsabilidade por culpa *in vigilando* nos atos de seus subordinados, considerando neste cenário que a alta direção da autarquia assumiu o risco de produzir a irregularidade, na medida em que, ao ter conhecimento de todos os atos praticados no referido processo, o dirigente realizou todos os pagamentos sem que os controles fossem estabelecidos.

284. Em face do exposto, constata-se o desprezo ao cumprimento do disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. art. 63, § 2º, inciso III, da Lei

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Federal nº 8.666/93 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, devendo assim ser definida a responsabilidade de todos os agentes acima identificados, visto que estão sujeitos a aplicação da penalidade pecuniária deste TCE/RO.

285. Ainda que os controles tenham sido fragilizados, observa-se que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta, impedindo assim a execução de enorme esforço de tempo e recursos na conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas, mas nem mesmo com o acesso ao processo original seria possível calcular e apurar um suposto dano aos cofres da autarquia, visto que a ausência de uniformidade no lançamento do registro da quilometragem percorrida não permite conferência dessa natureza.

286. Não se podendo provar o dano aos cofres da autarquia, não se autoriza o prosseguimento de uma fiscalização inócua com o propósito de apurar dano por estimativa, devendo assim ser apenas levada a conclusão do relatório a irregularidade formal para fins de imputação de responsabilidade administrativa.

Processo nº 154/2013

287. Trata o supracitado processo de aquisição de combustível (gasolina comum) através de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE pelo período de julho/2013 a setembro/2013, contraindo despesas no valor de R\$ (ID's nºs 703640 e 703642).

288. Em análise única e exclusiva dos documentos juntados ao processo, não se pode reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 004/2013, Processo nº 384/2013/GABINETE, formalizada por intermédio do Pregão Presencial nº 31/2013/PMV, publicada no D.O.M, Ed. nº 1.564, de 17/06/2013 (ID=703640, p. 7617).

289. Corroborar nesse sentido o fato de que não existe na documentação enviada robustas provas de que houve licitação fraudulenta, conluíus, favorecimentos e outros atos com repercussão danosa a prosperar as notícias lançadas pela autoridade policial no certame realizado pelo Executivo.

290. Ademais, a licitação consta de outro processo que não é integrante da documentação enviada e, por isso, a equipe técnica não tem as mínimas condições de se manifestar sobre o certame realizado e a luz dos documentos examinados não merece prosperar as suspeitas noticiadas no expediente inicial encaminhado pela autoridade policial.

291. Inexiste também o interesse de agir, pois não havendo como comprovar o dano, a pretensão punitiva deste egrégio Tribunal de Contas fica prejudicada, haja vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos da realização da aquisição, impondo o desconhecimento das supostas notícias de irregularidades na licitação para fins de imputação de responsabilidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

292. Depois de aderido ao registro de preços do Poder Executivo, o SAAE contratou a empresa AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA (CNPJ nº 02.393.780/0001-02), visando adquirir gasolina comum para um período de 3 (três) meses, de outubro a dezembro de 2013, assumindo despesa no importe de R\$ 18.202,80, cuja empresa teria registrado preço naquela licitação, conforme os termos lavrados no Contrato nº 37/2013 (ID=703640, p. 7628/7632).

293. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento, expedidas e assinadas por servidor responsável pelo controle orçamentário e financeiro do SAAE, sendo nelas discriminado a placa do veículo, o motorista, a data e quantidade abastecida e elaborou-se o mapa de saldo de combustível que foi devidamente assinado pelo servidor da coordenadoria de transporte do SAAE, mas faltou lançar nele o registro das quilometragens quando do abastecimento dos veículos (ID=703640, p. 7637/7648).

294. Como se observa, não existe a possibilidade de realizar a conferência do consumo, fragilizando de modo temerário os controles de liquidação da despesa, em descumprimento ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que recomenda um rigoroso controle de manutenção e abastecimento de veículos pertencentes à administração pública.

295. Registre-se que o controle interno ao examinar o processo antes dos pagamentos efetuados se manifestou da seguinte forma:

DESPACHO Nº 10

(...) recomendamos a cada unidade administrativa adote, imediatamente, todas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes no item IX, Acórdão nº 087/10-PLENO do TCE-RO, inclusive com determinação formal do servidor efetivo responsável pelo controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos.(grifou-se) (ID=703640, p. 7696)

296. Não se trata de uma manifestação que inovou, pois a vários exercícios o controle interno vinha alertando, mas nada fez a Administração para sanar a falha e ausência do lançamento das quilometragens fragilizou por demais os controles, o que impõe a audiência dos agentes envolvidos por inobservância ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) e do Acórdão nº 87/2010-PLENO, visto que os últimos pagamentos foram efetivados em 30/01/2014.

297. Por outro lado, verifica-se que os documentos fiscais estão devidamente assinados por 2 (dois) servidores, um, responsável pelo almoxarifado e patrimônio e, outro, que tinha a incumbência de executar o controle orçamentário e financeiro do SAAE, não havendo como comprovar que o produto não foi destinado a uma finalidade pública (ID=703642, p. 7660).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

298. Consta-se que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta na documentação enviada, impedindo assim a execução do laborioso trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas. Em todo caso, não seria viável realizar esse procedimento, pois tudo já teria sido conferido pelo próprio ente contratante e ausência do registro das quilometragens impedem qualquer apuração de consumo excessivo e/ou antieconômico aos cofres do SAAE (ID=703642, p. 7661/7674).

299. Considerando o descumprimento à norma financeira, torna-se imprescindível definir a responsabilidade dos agentes públicos que liquidaram e autorizaram o pagamento de combustível sem que fosse especificado de modo rigoroso as quilometragens percorridas pelos veículos.

300. Como se observa em análise aos documentos, foram os servidores SINOMAR ROSA VIEIRA e CARLA BARBOSA TORRES que expediram e assinaram as requisições, realizando o controle dos abastecimentos, sem que tivesse sido lançado os quilômetros percorridos, em flagrante descumprimento ao julgado deste TCE/RO. E esta servidora também foi responsável juntamente com o senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA a proceder, em 21/11/2013, com o recebimento e certificação de documentos fiscais, ainda que não fossem executados efetivamente os controles de abastecimento (a exemplo do DANFE nº 000.183.259, ID=703642, p. 7648, dos autos).

301. O senhor JOSAFÁ LOPES BEZERRA e o senhor PEDRO HENRIQUE PAZ BATISTA incumbiram-se de proceder, em 16/12/2013, com o recebimento e certificação das Notas Fiscais com todas aquelas deficiências de controles (DANFE nº 191.604, p. 7675 ID=703642).

302. Aos ex-diretores do SAAE de Vilhena ainda recai a responsabilidade por culpa *in vigilando* nos atos de seus subordinados, considerando neste cenário que a alta direção da autarquia assumiu o risco de produzir a irregularidade, na medida em que, ao ter conhecimento de todos os atos praticados no referido processo, o dirigente, além de certificar o referido documento fiscal acima, realizou todos os pagamentos sem que os controles fossem estabelecidos.

303. Em face do exposto, constata-se o descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, devendo assim ser definida a responsabilidade de todos os agentes acima identificados, visto que estão sujeitos a aplicação da penalidade pecuniária deste TCE/RO.

Processo nº 156/2013

304. Versa o supracitado processo sobre aquisição de combustível (óleo diesel comum) por intermédio de adesão a Ata de Registro de Preços do Poder Executivo Municipal de Vilhena, visando atender a frota de veículos do SAAE pelo período de outubro a dezembro/2013 (ID=703643).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

305. Da mesma forma que no processo anterior analisado, não há que se reportar a irregularidade na referida licitação porque a contratação está suportada por adesão a ata de registro de preços deflagrado em outro processo administrativo que não faz parte da documentação examinada, tudo conforme a Ata de Registro de Preços nº 007/2013/SRP, Processo nº 3306/2013/GABINETE, formalizada por intermédio do Pregão Eletrônico nº 172/2013/PMV, com publicação no Diário Oficial do Município (D.O.M.), Edição nº 1.610, de 22/08/2013 (ID=703643, p. 7706).

306. Como a licitação consta de outro processo e a pretensão punitiva em relação ao certame deflagrado está afastada, inexistente da mesma forma o interesse de agir.

Execução Contratual, Liquidação e Pagamento da Despesa

307. Feita a adesão a mencionada ata, o SAAE entabulou o Contrato nº 38/2013 (ID=703643 p 7720) com a sociedade empresarial COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA (CNPJ nº 00.449.484/0001-50), efetuando pagamento do valor de R\$ 25.032,00 para fornecimento de óleo diesel comum no prazo estabelecido, cuja empresa teria registrado preços naquele pregão.

308. Verifica-se que foram juntadas as requisições de abastecimento assinadas por servidora responsável pelo controle orçamentário e financeiro do SAAE e de apoio operacional, sendo nelas discriminado a data, o número da placa do veículo, o motorista e a quantidade de combustível abastecida, mas não foram lançados os registros de quilometragem de todos os veículos no momento do abastecimento para que se pudesse realizar a conferência do consumo e tal conduta fragilizou de modo temerário os controles de liquidação da despesa, em descumprimento ao disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que recomenda um rigoroso controle de manutenção e abastecimento de veículos pertencentes à administração pública.

309. Registre-se que o Controle Interno ao examinar o processo, logo de início, manifestou-se da seguinte forma:

DESPACHO Nº 02

(...) recomendamos a cada unidade administrativa adote, imediatamente, todas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes no item IX, Acórdão nº 087/10-PLENO do TCE-RO, inclusive com determinação formal do servidor efetivo responsável pelo controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos (grifo nosso) (ID=703643, p. 7715)

310. Nota-se, ainda a elaboração e juntada de mapa de controle de saída de combustível assinado por servidor responsável pelo almoxarifado, mas o referido controle é realizado apenas para acompanhar o saldo, havendo neles as informações de veículos abastecidos, placas, dias e litros abastecidos, mas não consta o mais importante que é a quilometragem percorrida dos caminhões e/ou horas trabalhadas dos maquinários antes de cada abastecimento, não permitindo o acompanhamento sistemático da liquidação da despesa e nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

mesmo daqueles veículos antieconômicos (consumo excessivo), em flagrante inobservância à jurisprudência capitaneada por este TCE/RO, conforme exarado no Acórdão nº 87/2010-PLENO, julgado esse que impõe maior exigência na efetivação dos controles de manutenção e abastecimento de veículos (ID=703643, p. 7760/7765).

311. Consta-se que as requisições foram digitalizadas de maneira sobreposta na documentação enviada, impedindo assim a execução do laborioso trabalho de conferência de quantidades solicitadas/abastecidas e pagas. Em todo caso, não seria viável realizar esse procedimento nem analisado o processo original, pois tudo já teria sido conferido pelo próprio ente contratante e não existem a possibilidade de se comprovar supostas aquisições excessivas, devido à ausência de registro das quilometragens, impondo também séria limitação ao controle externo, o que impõe a adoção de medidas enérgicas por parte dessa Corte de Contas para que fatos como esse não se repitam.

312. Observa-se, ainda, que os documentos fiscais estão devidamente assinados por um responsável pelo almoxarifado e patrimônio e por outra servidora que teria sido responsável em executar o controle orçamentário e financeiro do SAAE, não havendo robustos indícios de que o produto não foi destinado a uma finalidade pública. Inexiste também notícia de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições de combustíveis relatadas pela autoridade policial (ID=703643, p. 7726/7751).

313. Embora se tenha configurado o descumprimento a norma de ordem financeira e a jurisprudência deste TCE/RO, os atos e fatos escapam ao poder-dever de sancionar os agentes, em face do longo período de tempo entre a ocorrência daquela irregularidade e está fiscalização, não havendo interesse de agir por parte do controle externo em relação aos pagamentos efetuados neste processo.

Processo nº 160/2015

314. Consta-se que foram juntados a presente documentação apenas os estudos preliminares (justificativas, planilhas de custo e demais anexos), versando sobre a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Vilhena (ID's nºs 703644 e 703645).

315. Em razão disso, não tem como o Corpo Técnico condições de se manifestar a respeito da licitação e da liquidação da despesa, impondo o afastamento das notícias de irregularidades narradas no expediente da autoridade policial no processo destacado.

Processo nº 190/2015

316. O citado processo administrativo foi desencadeado para locação de Pá-Carregadeiras de pneus em ótimo estado de conservação, com potência mínima de 120HP, com objetivo de realizar serviços de transferência de resíduos sólidos na estação de transbordo do SAAE, conforme o Projeto Básico (ID=703646, p. 7922).

Ausência de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

317. A aquisição foi subsidiada por dispensa de licitação, sendo considerado para fins de enquadramento legal na hipótese permissiva, a situação emergencial caracterizada na PORTARIA nº 267/2015, de 11/08/2015 (ID=703646, p. 7919), expedida pelo Diretor Adjunto do SAAE, senhor GUILHERME RODRIGO NARE que declarou situação de emergência para a locação do referido maquinário, dada a impossibilidade de realizar em tempo hábil o certame a possibilitar o correto descarte dos resíduos sólidos coletados pelo SAAE, tudo isso com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

318. Chamado a se manifestar no processo a Auditoria Geral proferiu a seguinte manifestação:

DESPACHO Nº 02

Em breve análise dos autos verifica-se a existência de alguns equívocos, se os processos emergenciais ou licitatórios, o item a ser locado é pá-carregadeira (processos nºs 135/2015, 190/2015 e processo cancelado 146/2015), por que o objeto a ser adquirido para sanar os problemas é uma retroescavadeira???

Observamos que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa, conforme demonstrado nos autos, tendo em vista que o processo nº 135/2015 (emergencial) fora contratado em 19/05/2015. (grifou-se)

Cabe salientar que a contratação direta deve objetivar somente a eliminação do risco do prejuízo, impondo-se limites ao contrato firmado com dispensa de licitação, recomendando que, neste interregno, a administração promova a licitação pública para contratação de empresa e, desta forma, solucionar de modo mais amplo o problema existente, sob pena de ilegalidade de eventual nova dispensa com aplicação de multa e outros consectários previstos em lei.

Diante de todo o exposto e das decisões do TCE/RO já citadas em outros processos referentes à contratação de horas máquinas nos manifestamos contrário à referida contratação. (ID=703646, p. 7939)

319. Com razão estava o Auditor Geral tanto que, seguindo a recomendação, o referido processo administrativo foi ARQUIVADO, não merecendo prosseguir as suspeitas iniciais lançadas pela autoridade policial em relação a este processo analisado.

Processo nº 198/2015

320. Trata o processo administrativo de aquisição de óleos e lubrificantes para os veículos do e caminhões coletores de resíduos sólidos pertencentes ao acervo patrimonial do SAAE (ID's= 703647 e 703648).

Licitação

321. Após a apresentação das justificativas da contratação deflagrou-se o Pregão Eletrônico nº 223/2015/SAAE, com o comparecimento de 3 (três) empresas à sessão pública de apresentação e julgamento das propostas, sagrando-se vencedora a empresa C. V. MÁQUINAS

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (CNPJ nº 14.568.575/0001-10), com proposta no valor de R\$ 39.965,60, conforme exarado no parecer jurídico (ID= 703647):

Verificada as propostas/lances, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, tendo como valor final de R\$ 39.965,60 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) tudo conforme Ata de Sessão Pública do Pregão, fls. 132, vez que compatível com os preços praticados no mercado, conforme aferido pela comissão de licitação.

Assim, da análise dos autos, entendo que foram formalmente atendidos os preceitos de legalidade e julgamento do certame licitatório e atendidos os ditames da lei de Licitações, Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, e demais leis específicas para a modalidade, orientando assim pelo prosseguimento do processo.

322. Como se observa, não há indícios que possam inquinar a referida licitação, pois houve a participação de várias interessadas e foi vencedora a melhor proposta, não merecendo ser acolhida as suspeitas lançadas pela autoridade policial em sua comunicação de haver irregularidades no referido certame.

Liquidação e Pagamento da Despesa

323. Conforme o documento fiscal os produtos foram recebidos e certificados pelo ex-Diretor da autarquia conjuntamente com o servidor responsável pelo Almoxarifado e Patrimônio do SAAE, sendo que no dia 11/02/2016 foi efetuado o pagamento a empresa fornecedora (DANFE NF-e nº 000.005.022, ID=703648, p. 8.092).

324. Como se vê, em análise aos documentos juntados ao Processo nº 198/2015 não se pode afirmar que houve liquidação e pagamento irregular da despesa, pois os óleos lubrificantes foram entregues aos responsáveis pela gestão da autarquia municipal, não havendo robustos indícios de que o produto não foi destinado a uma finalidade pública.

325. Também não se pode afirmar que ocorreu compra fictícia porque se tratando de produtos fungíveis, os óleos lubrificantes já teriam sido utilizados nos maquinários e veículos, não tendo como a equipe técnica apurar se as aquisições foram excessivas, devido a impossibilidade de se encontrar em estoque algum litro de óleo para confirmar se a liquidação e os pagamentos foram irregulares.

326. Inexiste documentos produzidos pela autoridade policial juntada na documentação que pudesse comprovar o superfaturamento por meio de aquisições além das reais necessidades, desvio de bens e/ou de recursos para que o Corpo Técnico pudesse inquinar os gastos efetuados, o que impõe o afastamento das suspeitas lançadas na inicial.

Processo nº 201/2015

327. Tratava o processo administrativo aquisição de óleo diesel comum, para atender as necessidades do SAAE no abastecimento dos caminhões de coleta de resíduos sólidos, sendo

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

com isso deflagrado o Pregão Eletrônico nº 224/2015/SAAE que foi declarado *fracassado* (ID 703652).

328. Como o processo foi arquivado pelo fracasso daquele certame, não há o que se falar em irregularidade na licitação e muito menos tem o que se reportar a liquidação e pagamentos irregulares, não prosperando as suspeitas registradas pela autoridade policial em relação a este processo.

IV-OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA

329. Registre-se ao final que também foi juntado a estes autos eletrônicos cópia digitalizada dos Processos Administrativos nºs 34/2011, 77/2012, 72/2013, 48/2014 e 83/2015, nos quais segundo narrado pelo senhor JOÃO PAULO LOPES, Promotor de Justiça junto ao MP/RO de Vilhena também apresentava indícios da existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos.

330. Verifica-se que os referidos processos tiveram por objeto contratos firmados entre SAAE de Vilhena e a empresa ZIMA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - ME (CNPJ 02.903.099/0001-67), mas essa documentação já foi examinada por este Corpo Técnico (*Protocolo nº 7148/2018*), conforme consta do expediente e relatório juntado àquele documento eletrônico (ID's 630839 e 633014), bem como já foi apreciado pelo Ministério Público de Contas, que assim se manifestou:

PARECER nº 0386/2018-GPGMPC²⁰¹

Consta da cópia parcial do Inquérito policial “laudo” do perito criminal (ID 630868) que evidencia que o SAAE Vilhena adquiriu peças e serviços para motocicletas, acima do normal nos exercícios de 2011 a 2015, comparativamente com veículos da mesma categoria, entretantes, não há nos autos documentos que comprovem quais serviços não foram realizados e as peças que não foram utilizadas, tampouco há estudos técnicos que demonstrem o tempo médio de reposição das referidas peças, impossibilitando aferir o dano causado.

Também constam depoimento de servidor no qual afirma que era coibido a assinar recebimento de marmitas e combustíveis falsos, sem, contudo, informar quando e qual valor dos documentos assinados irregularmente.

Tais fatos demonstram o descontrole e fraude nas aquisições e contratações de serviços, sendo plausível concluir que resultaram em dano ao erário, todavia, sem possibilidade de aferir o quantum.

Ademais, a maioria dos fatos impugnados ocorreram há mais de cinco anos, sendo alcançados pela prescrição, consoante jurisprudência da Corte, impossibilitando aplicação de sanção.

²⁰ Parecer da lavra da senhora Yvonete Fontinelle de Melo Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (ID=688420).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

331. Com isso, o MPC, concordando com a opinião do Corpo Técnico, sugeriu o arquivamento daquela documentação sem análise do mérito, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, em seguida pontuou que deveria ser determinado ao atual Prefeito de Vilhena, ao gestor do SAAE e aos chefes de controle Interno dos referidos órgãos para que adotem medidas visando o efetivo controle das aquisições de peças e combustíveis, prestação de serviços em veículos e fornecimento de marmitas, além de administração observar todas as formas de controles estabelecidas no Acórdão nº 87/2010.

332. Aportando aquela documentação no gabinete do Exmo. Conselheiro Relator PAULO CURI NETO, por intermédio Decisão Monocrática nº 0286/2018- GCPCN, acolhera *in totum* as referidas manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determinou, em resguardo aos princípios da economicidade e da seletividade, o ARQUIVAMENTO da documentação, bem como a notificação do Prefeito Municipal de Vilhena, do Controlador Interno do Município, do Diretor e do Controlador Interno do SAAE para que adotem as medidas de controle em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

333. Conveniente ressaltar a essa altura que aquela documentação foi ARQUIVADA pela Juíza da 1ª Vara Criminal, conforme se vislumbra ao analisar a decisão juntada ao Processo Judicial nº 0002835-71.2016.8.22.0014 (p. 8195 do ID=703655), da lavra da Eminente Magistrada LILIANE POGORARO BILHARVA (Juíza de Direito) e, por tudo o que foi decidido, não existe interesse de agir e realizar nova análise dos referidos processos, impondo o desconhecimento dessa última documentação juntada a estes autos eletrônicos.

V – CONCLUSÃO

334. Finalizada a análise de documentação enviada pelo senhor LINCOLN OSSAMU MIZUSAKI – Delegado de Polícia Civil, versando sobre suspeitas de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução dos contratos realizados pelo SAAE-Vilhena, exercícios de 2010 a 2015, por intermédio dos processos administrativos nºs 209/15, 137/14, 135/14, 160/15, 136/15, 135/15, 114/13, 18/14, 154/13, 121/13, 16/13, 156/13, 97/12, 16/12, 108/14, 140/14, 136/14, 13/13, 77/11, 13/12, 190/15, 33/16, 201/15, 57/13, 107/12, 131/15, 33/15, 198/15 e 13/11 entende o Corpo Técnico que houve as seguintes irregularidades administrativas;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF nº 606.846.234-04) – EX-DIRETOR GERAL DO SAAE, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

5.1) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar a contratação direta, embasada em emergência fictícia, da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

5.2) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c os arts. 35 e 36, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF, por ausência de planejamento orçamentário e financeiro com o cancelamento de despesas processadas (liquidadas), por meio do Empenho nº 518/14 (Processo nº 135/2014), no valor de R\$ 45.122,00 que foi novamente empenhada e paga com recursos do orçamento seguinte (2015) sem que fosse inscrita em restos a pagar processados do exercício de 2014;

5.3) Inobservância ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 57, inciso II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que autorizou de modo desarrazoado várias prorrogações do Contrato nº 22/2010, com a empresa PAZ & BATISTA LTDA - EPP (CNPJ nº 08.251.393/0001-18), visando a execução de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados na área urbana do município Vilhena, sem providenciar a juntada de documentos comprovando exaustivamente a vantagem econômica para autorizar os respectivos aditivos contratuais que foram realizados no Processo Administrativo nº 205/2010 até meados do exercício de 2015;

5.4) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e do inciso XXI, deste mesmo dispositivo, c/c o art. 3º e art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por lavrar a PORTARIA nº 272/2015, declarando situação emergencial fictícia para realizar a contratação direta da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 209/2015;

5.5) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e do inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter realizado a contratação direta vedada, ao Ratificar a PORTARIA Nº 172/2014, de 07/08/2014, que declarou situação emergencial fictícia de Dispensa de Licitação, promovendo com isso a contratação direta da empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), com a finalidade de fornecer combustível ao SAAE, sem apresentar robustas justificativas para a dispensa de licitação, considerando o grande número de pretensas empresas interessadas em fornecer o objeto do certame que são sediadas no município de Vilhena, conforme exposto na análise ao Processo Administrativo nº 140/2014;

5.6) Descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acordão nº 87/2010-PLENO, haja vista que autorizou o pagamento de despesas com combustíveis sem o registro da quilometragem nas requisições de abastecimento de veículos do SAAE, fragilizando de modo temerário os controles de liquidação da despesa, conforme apurado nos Processos Administrativos nºs. 154/2013, 18/2014, 108/2014 e 140/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

DE RESPONSABILIDADE DO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSAFÁ LOPES BEZERRA (CPF nº 606.846.234-04) – EX-DIRETOR GERAL DO SAAE SOLIDARIAMENTE AO SENHOR TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA (CPF nº 836.925.683-04) – SUBPROCURADOR DE NORMAS DO SAAE E COM O SENHOR CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (CPF nº 030.501.019-03) – PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

5.7) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º, 24, inciso IV, e 57, inciso II, todos, da Lei Federal nº 8.666/93, por emitirem parecer desarrazoado autorizando a prorrogação e a execução contratual (Contrato nº 009/2014), contratando sem licitação a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), visando à prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2010;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHORES GUILHERME RODRIGO NARÉ (CPF nº 203.797.732-87), ATUANDO NA CONDIÇÃO DE DIRETOR ADJUNTO DO SAAE, PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA (CPF nº 051.386.094-08), SINOMAR ROSA VIEIRA (CPF nº 433.168.241-20) E DA SENHORA CARLA BARBOSA TORRES (CPF nº 892.873.552-15, TODOS SERVIDORES DO SAAE, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

5.8) Infringência ao disposto no art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto no Acórdão nº 87/2010-PLENO, por fragilizarem os controles de aquisições de combustíveis, ao juntar requisições de consumo de gasolina e óleo diesel, elaborar mapas, certificar os documentos fiscais e promoverem a atos de liquidação de despesa, mesmo não constando nos documentos de controle o registro das quilometragens percorridas pelos veículos do SAAE, de modo a ficar inexoravelmente demonstrado a regularidade no abastecimento, bem como a liquidação das despesas com aquisição de combustível para a frota do SAAE, impondo severas limitações ao controle interno e externo em apurar a ocorrência de um possível dano aos cofres da municipalidade, conforme apurado nos Processos Administrativos nºs 154/2013, 18/2014, 108/2014 e 140/2014;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARIO GARDINI (CPF nº 452.428.529-68) – ADVOGADO DO MUNICÍPIO, PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

5.9) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por emitir parecer desarrazoado e contrário à legislação correlata - embasado em emergência fictícia-, subsidiando e autorizando o então dirigente do SAAE a realizar a contratação direta com a empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, visando executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 135/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

5.10) Descumprimento a disposto no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o agente acolhendo a PORTARIA Nº 172/2014, de 07/08/2014, que declarou situação emergencial fictícia, emitiu parecer desarrazoado, contrariando a legislação pertinente, dando possibilidade a direção do SAAE em realizar a contratação direta com a empresa AUTO POSTO IRMÃOS BATISTA LTDA (CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19), contratada para fornecer combustível (gasolina comum) com a finalidade de atender a frota de veículos do SAAE, conforme apurado no Processo Administrativo nº 140/2014;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA - SUBPROCURADOR DO SAAE (CPF nº 836.925.683-04), PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

5.11) Por inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 57, inciso II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que o agente emitiu parecer desarrazoado dando possibilidade a várias prorrogações do Contrato nº 22/2010, mesmo sem ter sido juntadas exaustivas comprovações no Processo Administrativo nº 205/2010 de ter havido vantagem econômica para autorizar os respectivos aditivos contratuais que foram realizados até meados do exercício de 2015;

5.12) Por descumprimento aos preceitos insculpidos no art. 37, caput (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e inciso XXI, da CF c/c os arts. 3º e 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, por acolher a PORTARIA nº 272/2015 que declarou situação de emergência ficta, emitindo com isso parecer desarrazoado e contrário a legislação correlata, opinando pelo prosseguimento da contratação direta ilegal na forma proposta, dando possibilidade à contratação direta da empresa MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.099.538/0001-19, contratada para executar a prestação de serviço de transporte e destinação de resíduos sólidos produzidos no município de Vilhena ao aterro sanitário da contratada, conforme apurado no Processo Administrativo nº 209/2015.

VI - RECOMENDAÇÕES AO ATUAL DIRETOR-GERAL DO SAAE, SENHOR MACIEL ALBINO WOBETO:

335. Considerando as deficiências de controles e falha de planejamento observada nestes autos, o Corpo Técnico vem sugerir ao atual Diretor-Geral do SAAE de Vilhena ou que porventura o substitua a adoção das seguintes medidas administrativas para prevenir a ocorrência das irregularidades aqui observadas:

6.1) Planejar adequadamente as suas aquisições, adotando se possível um plano anual de contratações, de modo a evitar dispensa indevida de licitação, por meio do expediente de declarar situação de emergência em contratações de bens e serviços comuns que são previsíveis à rotina administrativa do SAAE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

6.2) Realizar estudos de viabilidade técnica e financeira de estabelecer a coleta seletiva de resíduos sólidos, bem com outra formas de parcerias com associação de catadores de recicláveis, contando com a experiência de modelos bem sucedidos adotados em outros municípios brasileiros;

6.3) Realizar estudos de viabilidade técnica e financeira da implantação de aterro sanitário municipal, construído e gerenciado por equipamentos e maquinários públicos e/ou com parcerias com associações ou cooperativas de catadores de recicláveis, a exemplos de gestões bem sucedidas em outros municípios brasileiros;

6.4) Observar rigorosamente o disposto no ACORDÃO Nº 87/2010/TCE-RO que estabeleceu rígidos controles de manutenção e abastecimento de veículos e especialmente fazer constar nos mapas de consumo de veículos, nas requisições de abastecimento e nos demais controles de consumo de combustível, o registro da quilometragem percorrida pelos veículos da frota da autarquia municipal, sob pena de sanção pecuniária na forma estabelecida no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno deste TCE/RO.

VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Exmo. Conselheiro Relator
PAULO CURI NETO

336. Em obediência ao rito processual estabelecido por essa Corte de Contas, entende o Corpo Técnico que deve ser definida a responsabilidade dos agentes públicos arrolados como responsáveis pelas infringências às normas de licitação e contratos, bem como de natureza financeira, para que possam apresentar suas razões de justificativas que entenderem pertinentes sobre os apontamentos relatório técnico relacionadas nos itens 5.1 a 5.12, exercendo assim os responsabilizados o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, estabelecendo-se com isso o devido processo legal, nos termos previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 12, incisos I a III, da LCE nº 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

337. Além disso, o Corpo Técnico entende que, visando prevenir a ocorrência a descumprimentos de normas e de modo implementar melhorias na gestão do SAAE vem propor que seja levada ao atual Diretor-Geral do SAAE as recomendações relacionadas nos itens 6.1 a 6.4 para conhecimento e providências que julgar necessárias.

338. Face ao exposto, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
MARCOS ALVES GOMES
Auditor de Controle Externo
Cad. 440

Av. Luiz Maziero, 4320 – Bairro Jardim América – Vilhena - CEP. 76.980-000
Tel.: (0xx69) 3322-9054/4571/5129
e-mail: sercevh@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SERCE-VILHENA

Supervisão:

(assinado eletronicamente)
OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena
Cad. 404

Em, 19 de Dezembro de 2018



OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Mat. 404
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE VILHENA

Em, 19 de Dezembro de 2018



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO